



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade do Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 29 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

7.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 66/98:

Aprova o diploma orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Energia.

Decreto-Lei n.º 67/98:

Aprova o diploma orgânico do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social.

Decreto-Lei n.º 68/98:

Transforma a Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P. sociedade anónima com a denominação de Empresa de Electricidade e Água, ELECTRA, SARL.

Decreto-Lei n.º 69/98:

Aprova o diploma orgânico do Ministério das Infraestruturas e Habitação.

Decreto-Regulamentar n.º 10/98:

Altera o anexo VI do Decreto-Regulamentar n.º 2/97, de 10 de Fevereiro.

Decreto-Regulamentar n.º 11/98:

Altera o modelo de cartão especial de identificação para uso dos membros do Governo.

Decreto n.º 6/98:

Aprova o acordo particular entre o Reino Unido da Bélgica e a República de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

Portaria n.º 68/98:

Define normas que regulamentam o Fundo Rodoviário destinado a financiar obras e trabalhos de reabilitação, conservação e manutenção de estradas.

MINISTÉRIO DO TURISMO, TRANSPORTES E MAR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 69/98:

Aprova nova tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 66/98

De 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 23/98, de 8 de Junho, que aprovou a nova estrutura orgânica do Governo, trouxe algumas modificações à orgânica do Ministério do Comércio Indústria e Energia.

Importa, assim, adequar o diploma orgânico do Ministério do Comércio Indústria e Energia ao diploma

que dá nova composição à estrutura do Governo, por forma a dar cumprimento às disposições nele contidas e, por conseguinte, definir uma estrutura mais racional e consentânea com a realidade actual.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o diploma orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Energia, que baixa em anexo ao presente Decreto-Lei e do qual faz parte integrante, assinado pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 2º

Extinção de serviços

1. São extintas a Direcção-Geral do Turismo, Indústria e Comércio e a Inspeção das Actividades Económicas.

2. É igualmente extinto o Instituto Nacional de Energia (INERG).

Artigo 3º

Criação de serviço

1. São criadas a Direcção Geral do Comércio e Indústria e a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

2. É igualmente criada a Direcção de Serviço de Energia.

Artigo 4º

Referências

As referências aos serviços extintos nos termos do artigo 2º antecedente e aos respectivos dirigentes em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se doravante feitas às unidades orgânicas para que foram transferidas as suas competências ou àquelas as quais, por força do disposto no Diploma Orgânico anexo, estão cometidas atribuições materialmente idênticas e, num caso como noutro, também aos respectivos dirigentes.

Artigo 5º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da criação, pelo Diploma Orgânico em anexo, de novos cargos e serviços, bem como aqueles que resultarem de novo enquadramento do pessoal serão suportados por reafecção das verbas do Orçamento de Estado relativas aos serviços extintos e, supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento do Estado para 1998.

Artigo 6º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Ministério do Comércio, Indústria e Energia figura em anexo ao presente diploma.

Artigo 7º

Regulamentos orgânicos

Os regulamentos orgânicos das direcções de serviços

compreendidas no Ministério do Comércio, Indústria e Energia, bem como da Direcção Geral do Comércio e Indústria e da Inspeção-Geral das Actividades Económicas são aprovados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 8º

Revogação

É revogado toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico em anexo.

Artigo 9º

Vigência

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Alexandre Dias Monteiro.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Diploma orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Energia

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza e âmbito

1. O Ministério do Comércio, Indústria e Energia, adiante também designado abreviadamente por MCIE, é o departamento governamental encarregado de:

- Propor, coordenar e executar as políticas em matéria de comércio interno e externo, defesa do consumidor, indústria e energia;
- Em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, centralizar e coordenar as relações de Cabo Verde com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), com a Organização Mundial do Comércio, com outros organismos internacionais especializados em matéria de comércio, indústria e energia e ainda com a Organização Mundial da Propriedade Industrial em matéria de marcas e patentes;
- Elaborar e propor, no quadro do Plano Nacional de Desenvolvimento, os planos sectoriais relativos às suas áreas de actuação;
- Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução das políticas, planos e programas sectoriais respectivos;
- Participar na definição e execução das políticas nacionais de abastecimentos, de concorrência e de preços, em colaboração com outros ministérios e organismos competentes;

- f) Apoiar os agentes económicos, estimular a iniciativa privada no âmbito dos sectores sob a sua direcção e promover as medidas e acções necessárias à criação de um ambiente favorável ao exercício das actividades económicas privadas;
- g) Regulamentar e fiscalizar as actividades económicas dos sectores sob a sua direcção e no âmbito das suas competências;
- h) Promover a modernização e inovação tecnológicas nos sectores incluídos nas suas áreas de actuação, fomentando as actividades de investigação aplicada e desenvolvimento tecnológico e transferência e adaptação de novas tecnologias;
- i) Contribuir para a definição da política nacional de qualidade, conceber e implantar sistemas de modernização, normalização, controle e certificação capazes de promover e garantir a qualidade dos produtos e serviços no âmbito dos sectores sob a sua direcção;
- j) Contribuir para a criação de um sistema de garantia e de protecção da propriedade industrial.

2. O MCIE articula-se com os demais Ministérios da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice-Primeiro Ministro.

3. O MCIE articula-se especialmente com:

- a) O Ministério do Turismo, Transportes e Mar em matéria de transporte de mercadorias, abastecimento do país e produtos da pesca;
- b) O Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de qualidade de produtos alimentares, de abastecimento do mercado e de segurança alimentar.

Artigo 2º

Direcção

1. O MCIE é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

2. O Ministro do Comércio, Indústria e Energia exerce poderes de tutela sobre os seguintes organismos autónomos ou de carácter empresarial:

- a) Empresa Pública de Abastecimentos (EMPA);
- b) Empresa Pública de Electricidade e Água (ELECTRA)
- c) Fundo de Desenvolvimento Industrial.

Artigo 3º

Conselho do MCIE

1. Junto do Ministro do Comércio, Indústria e Energia funciona um Conselho do MCIE, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, integrado pelo Director de Gabinete e pelos dirigentes dos serviços e assessores que integram o MCIE e pelos dirigentes de organismos autónomos e empresas sob tutela ou orientação do Ministro.

2. Nos termos a definir no respectivo regulamento interno, poderão participar nas reuniões do Conselho do Ministério outros funcionários ou agentes dos serviços que integram o MCIE ou dos organismos e empre-

sas tutelados ou orientados pelo Ministro, bem como entidades públicas e privadas de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

3. Ao Conselho do Ministério incumbe:

- a) Participar na definição das orientações gerais que enformam a actividade do MCIE;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MCIE e apreciar o correspondente relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente, sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do MCIE com outros serviços e órgãos da Administração Pública;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

4. O Conselho do MCIE é presidido pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

5. O Conselho do MCIE elaborará o seu regulamento interno, que será aprovado por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 4º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministério do Comércio, Indústria e Energia funciona um Gabinete encarregado de assistir o Ministro, directa e pessoalmente, no desempenho das respectivas funções.

2. Ao gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação ou outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MCIE com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e o arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;
- g) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- h) Preparar e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro;
- i) Assegurar a guarda e o uso das cifras utilizadas pelo Ministro;
- j) Proceder a recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro.

3. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, recrutadas interna ou externamente ao MCIE, nos termos e dentro dos limites da lei, e dirigido por um director de Gabinete, a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MCIE e, bem assim, com outras entidades públicas e privadas;
- b) Assinar toda a correspondência expedida do Gabinete, quando não deva ser assinada pessoalmente pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que dele careçam;
- d) Gerir o pessoal do Gabinete em articulação com os serviços competentes do MCIE.

CAPÍTULO II

Da organização do MCIE

SECÇÃO I

Dos serviços do MCIE

Artigo 5º

Natureza e classificação

1. O MCIE integra serviços centrais com a natureza de:

- a) Serviços de Economia;
- b) Serviços de Inspeção e fiscalização;
- c) Serviços Administrativos.

2. Os serviços de Economia agrupam-se na:

- a) Direcção-Geral do Comércio e Indústria;
- b) Direcção de Serviço de Energia.

3. Os serviços de inspeção e fiscalização agrupam-se na Inspeção-Geral de Actividades Económicas.

4. Os serviços administrativos organizam-se na Direcção de Administração.

SECÇÃO II

Dos serviços de economia

SUB-SECÇÃO I

Serviços centrais e de base territorial

Artigo 6º

Direcção-Geral do Comércio e Indústria

1. À Direcção-Geral do Comércio e Indústria compete, designadamente, estudar, propor e executar as políticas no âmbito dos sectores do comércio e da indústria, propor a regulamentação das actividades nesses sectores e assegurar o apoio institucional às mesmas.

2. Agrupam-se na Direcção-Geral do Comércio e Indústria, enquanto serviços centrais de economia, a Direcção da Indústria e a Direcção do Comércio.

3. Incumbe à Direcção da Indústria, designadamente:

- a) Contribuir para a definição e execução da política industrial e acompanhar a execução das medidas dela decorrentes;
- b) Propor os planos e programas do sector da indústria;
- c) Propor a legislação regulamentadora das actividades no sector da indústria e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respectivas infracções, sem prejuízo da competência de outras entidades;
- d) Organizar estatísticas referentes ao sector industrial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
- e) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos industriais, em consertação com os serviços e organismos competentes;
- f) Proceder ao licenciamento e vistoria de empreendimentos industriais;
- g) Manter actualizada a informação sobre a actividade industrial e promover o seu desenvolvimento, modernização e divulgação aos agentes económicos;
- h) Coordenar as acções necessárias à execução de normas de qualidade industrial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projectos de instalações, dos produtos e dos serviços industriais;
- i) Proceder ao registo em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos industriais;
- j) Colaborar com outros departamentos em acções de apoio à indústria nacional e de promoção do produto nacional nos mercados interno e externo;
- k) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional;
- l) Propor e executar a política de preços no sector industrial;
- m) Assegurar a atribuição, registo e protecção dos direitos de propriedade industrial e zelar pelo cumprimento da respectiva legislação;
- n) Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, tratamento, destruição e gestão de resíduos e lixos industriais.

3. Compete a Direcção do Comércio, designadamente:

- a) Contribuir para a definição e execução da política comercial e acompanhar a execução das medidas dela decorrentes;
- b) Propor os planos e programas do sector do comércio;

- c) Propor, a legislação regulamentadora das actividades no sector do comércio e fiscalizar o seu cumprimento, tomando medidas preventivas e promovendo a repressão das respectivas infracções, sem prejuízo da competência de outras entidades;
 - d) Organizar estatísticas referentes ao sector comercial e divulgar informações de interesse para o desenvolvimento do mesmo;
 - e) Promover a elaboração de normas, regulamentos e especificações técnicas relativos a instalações e produtos comerciais, em consertação com os serviços e organismos competentes;
 - f) Proceder ao licenciamento e vistoria de estabelecimentos comerciais, no que não caiba, nos termos da lei, aos municípios;
 - g) Manter actualizada a informação sobre a actividade comercial e promover o seu desenvolvimento, modernização e divulgação aos agentes económicos;
 - h) Coordenar as acções necessárias à execução de normas de qualidade comercial e emitir pareceres relativos à qualidade dos projectos de instalações, dos produtos e dos serviços comerciais;
 - i) Proceder ao registo em cadastro pertinente de todos os estabelecimentos comerciais;
 - j) Colaborar com outros departamentos em acções de apoio à produção nacional e de promoção de produto nacional nos mercados interno e externo;
 - k) Colaborar em estudos e outros trabalhos que possam contribuir para a melhoria de apresentação do produto nacional;
 - l) Propor e executar a política de preços no sector comercial;
 - m) Propor medidas tendentes a melhorar a protecção do comércio interno e estimular a distribuição interna dos produtos;
 - n) Acompanhar o processo de produção industrial no tocante ao armazenamento, lançamento, destruição e gestão de resíduos industriais.
- a) Assegurar a concepção, execução, coordenação e controle da política energética nacional, exercendo a sua actividade nas áreas das energias convencionais e das energias novas e renováveis;
 - b) Preparar e propor os planos de desenvolvimento e programas de energia e dessalinização e acompanhar a sua execução;
 - c) Propor a política energética nacional, coordenar e assegurar a sua execução;
 - d) Promover a elaboração de medidas legislativas e regulamentares, assim como de normas para o sector e velar pelo seu cumprimento;
 - e) Proceder ao licenciamento e vistoria de instalações e equipamentos de produção e distribuição de energia, incluindo os de armazenagem e distribuição de combustíveis e produção de água dessalinizada, bem como organizar e manter em dia o respectivo cadastro;
 - f) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas aplicáveis às instalações referidas na alínea anterior;
 - g) Seguir a evolução das energias, a nível nacional e internacional e recolher, explorar e difundir as informações aferentes;
 - h) Estabelecer estatísticas energéticas e proceder ao balanço energético nacional, em colaboração com os organismos e serviços interessados;
 - i) Assegurar e coordenar a realização de estudos gerais em matéria de energia e dessalinização, incluindo os estudos de avaliação e de prospecção de recursos energéticos;
 - j) Propor e promover uma política nacional de conservação e de economia de energia;
 - k) Estimular o desenvolvimento de recursos energéticos nacionais e das energias novas e renováveis;
 - l) Planificar e coordenar o desenvolvimento da electrificação rural e urbana, em colaboração com outros organismos intervenientes no sector e seguir a sua execução;
 - m) Elaborar e instruir projectos de energia;
 - n) Concorrer, em colaboração com os outros departamentos para a definição da política de tarifação energética e participar na fixação dos preços de energia;
 - o) Contribuir para a pesquisa e a elevação do nível de formação técnico profissional no sector.

4. É serviço de economia de base territorial a Direcção Regional de Barlavento do Comércio e Indústria, com sede em Mindelo e à qual incumbe, designadamente representar os serviços de economia, coordená-los e desempenhar as funções as funções que lhe forem cometidas.

5. O regulamento orgânico desenvolverá a competência e funcionamento das direcções de serviço e da direcção regional agrupadas na Direcção-Geral do Comércio e Indústria.

Artigo 7º

Direcção de Serviço de Energia

A Direcção de Serviço de Energia é o serviço central de economia responsável pelo estudo e execução das políticas traçadas pelo Governo em matéria de energia, competindo-lhe designadamente:

SECÇÃO III

Serviços de fiscalização e inspecção

Artigo 8º

Inspeção-Geral das Actividades Económicas

1. A Inspeção-Geral das Actividades Económicas, IGAE, é o serviço central do MCIE encarregado de velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, normas técnicas, instruções, despachos e demais regras e procedimentos que disciplinam as actividades económicas.

2. A Inspeção-Geral das Actividades Económicas, IGAE, é autoridade e órgão de polícia criminal

3. À Inspeção-Geral das Actividades Económicas incumbe, designadamente:

- a) Promover acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Realizar inquéritos preliminares e proceder à investigação e instrução dos processos por contra-ordenação em matéria económica e de saúde pública, incluindo os respeitantes a práticas restritivas da concorrência;
- c) Efectuar a recolha de dados que lhe permitam manter um conhecimento actualizado dos sectores da economia em que a sua acção se exerce;
- d) Divulgar, através dos meios considerados mais adequados, as normas técnicas e a legislação que regem o exercício das diversas actividades económicas cuja fiscalização lhe está atribuída, colaborando, sempre que necessário e conveniente, com outros organismos públicos, associações de consumidores ou de empresários, câmaras de comércio, organizações sindicais e agentes económicos;
- e) Coordenar e apoiar a acção de todos os organismos com funções de fiscalização nas áreas das actividades económicas e da saúde pública;
- f) Coadjuvar as autoridades judiciárias, nos termos do disposto nas leis do processo penal;
- g) Colaborar na elaboração de projectos de leis e regulamentos no âmbito das suas atribuições.

4. A Inspeção-Geral das Actividades Económicas é dirigida por um inspector geral.

5. O regulamento orgânico desenvolverá a organização, poderes, competência e funcionamento da Inspeção geral das Actividades Económicas.

SECÇÃO IV

Dos serviços administrativos

Artigo 9º

(Direcção de Administração)

1. Os serviços administrativos do MCIE organizam-se na Direcção de Administração, que assegura a realização das actividades relacionadas com a coordenação, apoio técnico-normativo nos domínios da organização e gestão dos recursos humanos e materiais do Ministério, competindo-lhe, designadamente:

- a) Desempenhar as funções de carácter comum aos diferentes serviços do MCIE, nomeadamente em matéria de gestão de recursos humanos, administração financeira e patrimonial;
- b) Apoiar os serviços do MCIE na concepção e execução de programas de formação do respectivo pessoal;

- c) Participar na elaboração de estudos e legislação relativos a carreiras de pessoal do MCIE;
- d) Promover, coordenar e orientar a aplicação de instrumentos adequados de avaliação de desempenho do pessoal do MCIE;
- e) Assegurar a gestão do sistema de controle de acesso e de assiduidade do MCIE;
- f) Assegurar a gestão do fundo do tesouro do MCIE;
- g) Assegurar a interligação com os diversos serviços do MCIE no que se refere à aquisição de bens e serviços necessários ao seu funcionamento;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário de bens patrimoniais afectos ao MCIE.

2. A Direcção de Administração é dirigida por um director de serviços.

SECÇÃO V

Das competências comuns

Artigo 10º

(Enumeração)

1. Incumbe, ainda, aos serviços referidos nas secções precedentes do presente capítulo:

- a) Concorrer para a definição e controle da execução das políticas dos sectores de actividade a cargo do MCIE;
- b) Participar na elaboração do orçamento, do programa e do relatório de actividades do MCIE;
- c) Definir e estabelecer planos específicos de formação para o pessoal respectivo;
- d) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas técnicas de actuação e manuais de procedimento no âmbito das respectivas competências;
- e) Informar, emitir parecer substancial e fundamentado sobre processos das respectivas competências;
- f) Dar cumprimento às directivas e ordens de serviço superiormente emitidas;
- g) Assegurar a representação nacional em reuniões e actividades de organismos estrangeiros e internacionais especializados nos domínios das respectivas competências.

2. Os serviços do MCIE, em particular os de coordenação e apoio geral, actuarão em estreita articulação no exercício das respectivas funções, prestando entre si as contribuições e as informações de que, nesse âmbito, careçam.

O Ministro do Comércio, Indústria e Energia,
Alexandre Dias Monteiro.

ANEXO I
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA
QUADRO DE PESSOAL

QUADRO E CATEGORIA	NIVEL	GM	DA	DGCI	DE	DRS	IGAE
<u>A - Pessoal Dirigente e Pessoal do Quadro Especial</u>							
Director de Gabinete	IV	1	-	-	-	-	-
Inspector Geral	IV	-	-	-	-	-	1
Director - Geral	IV	-	-	1	-	-	-
Assessor	IV	2	-	-	-	-	-
Director de Serviço	III	-	1	2	1	1	2
Secretárias	II	2	-	-	-	-	-
Condutor	I	1	-	-	-	-	-
Sub - Total		6	1	3	1	1	3
<u>Quadro e Categoria</u>							
<u>B - Pessoal do Quadro Comum</u>							
<u>B1 - Carreira Técnica</u>							
Técnico Superior Principal	15	-	-	2	4	1	-
Técnico Superior	14	-	-	4	6	2	-
Técnico Superior	13	-	-	6	8	3	-
Tecnico	12	-	-	2	2	-	-
Tecnico Adjunto	11	-	-	4	2	-	-
Sub Total		-	-	18	22	6	-
<u>B2- Carreira de Inspeção</u>							
Inspector Superior Principal	15	-	-	-	-	-	2
Inspector Superior	14	-	-	-	-	-	3
Inspector	13	-	-	-	-	-	7
Inspector Adjunto Principal	12	-	-	-	-	-	2
Inspector Adjunto	11	-	-	-	-	-	8
Sub - Total		-	-	-	-	-	22
<u>B2 - Carreira de Pessoal Administrativo</u>							
Oficial Principal	9	-	1	1	-	2	1
Oficial Administrativo	8	-	1	2	-	3	2
Assistente Administrativo	6	-	2	4	-	4	2
Sub - Total		-	4	7		9	5
<u>B3 - Pessoal Técnico Profissional</u>							
Técnico Profissional	8	-	-	1	2	-	-
Tecnico Profissional	7	-	-	2	1	-	-
Sub - Total		-	-	3	3	-	-
<u>B4- Pessoal Auxiliar</u>							
Telefonista	2	-	-	1	1	-	1
Condutor Auto - Ligeiros	2	-	-	3	2	-	2
Escriturários - Dactilografos	2	-	-	4	2	2	-
Ajudante de Serviços Gerais	1	-	-	3	-	1	1
Sub - Total		-	-	11	5	3	4
Total - Geral		6	5	42	30	19	34

GM - Gabinete do Ministro
DA - Direcção de Serviço da Administração
DGCI - Direcção Geral do Comércio e Indústria
DE - Direcção de Serviço de Energia
DRS - Direcção Regionalde S. Vicente
IGAE - Inspeção Geral das Actividades Económicas

Decreto-Lei nº 67/98

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de junho, que aprovou a nova estrutura orgânica do Governo, trouxe algumas modificações à orgânica do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social.

Importa, assim, adequar o diploma orgânico do Ministério do Emprego Formação e Integração Social ao diploma que dá nova composição à estrutura do Governo, por forma a dar cumprimento às disposições nele contidas e, por conseguinte, defender uma estrutura mais racional e consentânea com a realidade actual.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**(Aprovação)**

É aprovado o diploma orgânico do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social, adiante designado Ministério, que faz parte integrante do presente decreto-lei e baixa assinado pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social.

Artigo 2º**(Quadro de pessoal)**

O quadro de pessoal do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social figura em anexo ao presente diploma.

Artigo 3º**(Regulamentos orgânicos)**

Os regulamentos orgânicos dos serviços centrais do Ministério são aprovados por decreto-regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – Orlanda Santos Ferreira.

Promulgado em de 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em de 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.***Diploma Orgânico do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º****(Natureza e Atribuições)**

O Ministério do Emprego, Formação e Integração Social, é o departamento governamental responsável pela concepção, coordenação, controle, execução e avaliação

das políticas específicas definidas pelo Governo para os sectores do trabalho, emprego, formação profissional, protecção de menores, promoção da mulher e apoio à família e segurança e integração social.

Artigo 2º**(Direcção e Orientação)**

O Ministério é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro do Emprego, Formação e Integração Social, adiante designado Ministro a quem também compete:

1. Articular-se com:

- a) O Ministro da da Justiça e Administração Interna em matéria de política de menores;
- b) O Ministro das Finanças em matéria de trabalho e emprego e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Educação Ciência Juventude e Desporto em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar;
- d) O Ministro da Saúde em matéria de saúde reprodutiva e segurança social.

2. Centralizar e coordenar em estreita ligação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, em representação do Governo, as relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

3. Centralizar e coordenar as relações entre o Governo e as organizações não governamentais humanitárias nacionais.

4. Exercer poderes de tutela ou de superintendência sobre os seguintes organismos autónomos:

- a) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF);
- b) O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP)
- c) O Instituto Nacional da Previdência Social (INPS);
- d) O Instituto Caboverdiano de Menores (ICM).

Artigo 3º**(Conselho do Ministério)**

1. Junto do Ministro funciona o Conselho do Ministério, órgão consultivo de natureza técnica e administrativa, ao qual compete designadamente:

- a) Participar na definição das orientações que informam a actividade do Ministério;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do Ministério e apreciar o respectivo relatório;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à Orgânica e funcionamento, regime de pessoal e relações do Ministério com outros serviços e órgãos da Administração.

Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

2. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro e integra os dirigentes máximos dos serviços centrais e regionais do Ministério e dos organismos sobre tutela ou superintendência do Ministro.

3. Sempre que necessário, poderão ser convocados para as reuniões do CM, qualquer outro funcionário do Ministério.

4. O Conselho do Ministério rege-se por regulamento interno próprio a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 4º

(Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional)

1. Junto do Ministro funciona também o Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional, adiante designado CNEF, órgão de carácter consultivo, de composição tripartida e de concertação entre representantes da autoridade pública e os parceiros sociais, no domínio do emprego e formação profissional.

2. O CNEF rege-se por diploma próprio.

Artigo 5º

(Gabinete do Ministro)

1. Junto do Ministro, funciona o respectivo Gabinete, encarregado de o assistir directa e pessoalmente no exercício das suas funções.

2. Ao Gabinete incumbe tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assegurar tecnicamente o Ministro em assuntos que este lhe distribuir;
- b) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministério com as demais direcções governamentais e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outros serviços;
- d) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviços, circulares e outras decisões dimanadas do Ministro;
- e) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- f) Proceder à recolha, classificação, tratamento e difusão de informações noticiosas com interesse no desempenho das funções e actividades do Ministro;
- g) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;

h) Prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos e coordenadores previstos neste diploma;

i) Ocupar-se das audiências do Ministro.

j) Apoiar protocolarmente ao Ministro;

3. O Gabinete é dirigido por um Director, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério, bem como com outros serviços e instituições públicos e entidades privadas;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete e assegurar a execução das decisões do Ministro;
- e) Gerir o pessoal do Gabinete, em articulação com os serviços competentes do Ministério;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas ou que nele sejam delegadas pelo Ministro.

4. O Director de Gabinete é substituído, nas suas ausências ou impedimentos por quem for designado pelo Ministro.

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços

Artigo 6º

(Natureza e classificação)

1. O Ministério integra serviços centrais com a natureza de:

- a) Serviços de estudo e planeamento;
- b) Serviços de concepção, execução e coordenação;
- c) Serviços de Inspeção e fiscalização;
- d) Serviços de apoio técnico-administrativo;

2. O Ministério compreende, também, serviços de base territorial.

3. Os serviços de estudo e planeamento organizam-se no Gabinete de Estudos e Desenvolvimento Social.

4. Os serviços de concepção, execução e coordenação organizam-se em:

- a) A Direcção-Geral do Trabalho
- b) A Direcção-Geral da Promoção Social;

5. Os serviços de inspecção e fiscalização organizam-se na Inspecção-Geral do Trabalho.

6. Os serviços de apoio técnico-administrativo organizam-se na Direcção de Administração.

SECÇÃO I

Dos serviços centrais

SUBSECÇÃO I

Serviços de Estudo e Planeamento

Artigo 7º

(Gabinete de Estudos e Desenvolvimento Social)

1. O Gabinete de Estudos e Desenvolvimento Social, adiante designado GEDS, é o serviço central de estudos e pesquisas técnicas, na concepção, planeamento, programação, regulamentação e seguimento de políticas que o Ministério deve levar a cabo nos diversos domínios.

2. Ao GEDS incumbe, designadamente:

- a) Realizar estudos que permitem, de uma forma sistemática e permanente, o conhecimento dos sectores a cargo do Ministério e que contribuam para a formulação das políticas do Ministério;
- b) Promover e coordenar a elaboração de planos de actividades do Ministério, acompanhar e avaliar, em articulação com os demais serviços e organismos envolvidos, a sua execução;
- c) Dar parecer sobre os programas de acção elaborados pelos serviços e organismos e avaliar os resultados da sua execução;
- d) Preparar periodicamente relatórios de conjuntura, respeitantes às principais variáveis de interesse para o Ministério;
- e) Desempenhar as funções de planeamento do Ministério e assegurar, nos termos da lei, e em articulação com o Gabinete do Ministro, as ligações com os gabinetes de estudos e outras Direcções governamentais, visando encontrar soluções para os sectores dependentes do Ministério;
- f) Elaborar em coordenação com outros serviços o projecto de orçamento de funcionamento e de investimento do Ministério;
- g) Apoiar e participar em estudos e acções relativos à definição de um quadro global de segurança social;
- h) Estudar em coordenação com outros serviços as necessidades sociais mais prementes e propor soluções mais adequadas;
- i) Propor medidas de acção social em articulação com os demais departamentos governamentais;

j) Organizar e gerir o Centro de Documentação do Ministério;

k) Coordenar e gerir o sistema de informação científica e técnica do Ministério, bem como, tratar e difundir, organizar actualizar e gerir o património documental que reporte as áreas do trabalho, emprego, formação profissional e segurança social;

l) Coordenar e divulgar dados estatísticos nos domínios do trabalho, do emprego, da formação profissional e da segurança social;

m) Efectuar e manter actualizado o levantamento de toda a legislação vigente nos sectores dependentes do Ministério, designadamente para efeitos de eventual reforma;

n) Acompanhar, coordenar tecnicamente, em articulação com os serviços competentes, organismos sob tutela do Ministério e entidades interessadas, os trabalhos decorrentes de acordos de cooperação externa e convenções internacionais nas áreas de trabalho, emprego, formação profissional e segurança social, controlando e avaliando os programas e projectos;

o) Identificar parceiros de cooperação com interesse particular para as áreas a cargo do Ministério;

p) Exercer demais funções cometidas por lei ou pelo Ministro.

q) O GEDS é dirigido por um Director, equiparado para todos os efeitos legais a Director Geral.

SUBSECÇÃO II

Serviços de concepção, execução e coordenação

Artigo 8º

(Direcção Geral do Trabalho)

1. A Direcção Geral do Trabalho, adiante designada DGT, é o serviço central encarregado da concepção, direcção, coordenação, controlo, apoio e execução de medidas de política nos domínios das relações e condições do trabalho.

2. À Direcção Geral do Trabalho incumbe, designadamente:

- a) Elaborar estudos e trabalhos necessários à definição de medidas de política e dos quadros normativos aplicáveis às relações e condições individuais de trabalho, às relações colectivas de trabalho e às organizações representativas de trabalhadores e empregadores;
- b) Proceder aos estudos sobre rendimentos de trabalho com vista a definição de políticas salariais e a elaboração dos instrumentos normativos correspondente;
- c) Prestar apoio, quando solicitado, à intervenção de serviços competentes em matéria de relações colectivas de trabalho;

- d) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociação colectiva;
 - e) Proceder aos estudos preparativos de regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
 - f) Efectuar o depósito e publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação colectiva de trabalho;
 - g) Proceder ao registo dos estatutos das organizações representantes de trabalhadores;
 - h) Analisar os pré-avisos de greve com vista a avaliação de conflitos;
 - i) Elaborar pareceres e prestar informações e apoio técnico aos serviços e entidades que deles careçam.
 - j) Prestar apoio técnico nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações ou entidades similares estrangeiras ou internacionais;
 - k) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos a participação de Cabo Verde nas sessões da Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferências internacionais sobre assuntos da sua especialidade;
 - l) Proceder aos estudos preparatórios da ratificação de convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho;
 - m) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho solicitando, para o efeito, aos serviços ou entidades competentes os elementos necessários.
- b) Elaborar, em colaboração com o GEDS, os estudos necessários à formulação de políticas e estratégia em matéria de família e de acção social, e a identificação e inserção dos grupos mais desfavorecidos da população;
 - c) Apoiar iniciativas que tenham por finalidade a melhoria das condições das famílias;
 - d) Propor medidas de fomento de iniciativas locais em zonas carenciadas que tenham por objectivo, nomeadamente, o auto-sustento;
 - e) Coordenar, a todos os níveis, a intervenção na concretização da política para a promoção social;
 - f) Estudar e elaborar, em colaboração com o GEDS, programas e planos nacionais no âmbito da protecção e integração sociais, promoção e desenvolvimento comunitário;
 - g) Elaborar e manter actualizado o Diagnóstico Social do País, identificar os problemas, prever a sua evolução e propor as soluções adequadas;
 - h) Fomentar a participação da população e instituições particulares na execução da política para o sector;
 - i) Promover e assegurar, em colaboração com a DA, a formação do pessoal técnico na área da sua actuação;
 - j) Colaborar com os serviços, organizações ou entidades, nacionais ou estrangeiros, públicos ou privados, que se dedicam a assuntos de natureza social.
 - k) Avaliar, em estreita concertação, com os serviços e organismos competentes a execução de programas e restantes medidas no âmbito da acção e inserção sociais;

3. A DGT é dirigida por um Director Geral, responsável pela direcção, coordenação, avaliação e controlo do seu funcionamento e pelo cumprimento dos objectivos definidos.

Artigo 9º

(Direcção Geral da Promoção Social)

1. Os serviços centrais com funções de concepção, execução e coordenação nos domínios da promoção social são:

- a) A Direcção da Protecção e Integração Social;
- b) A Direcção da Promoção e Desenvolvimento Comunitário.

2. Os serviços centrais referidos no número anterior agrupam-se na Direcção Geral da Promoção Social à qual incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a coordenação, a direcção e o controlo técnico dos órgãos e serviços subordinados;

3. À Direcção de Protecção e Integração Social incumbe, especialmente:

- a) Apoiar os grupos identificados como vulneráveis e promover, em colaboração com a família, a comunidade e as instituições ou serviços, a sua protecção e integração sociais;
- b) Fomentar o envolvimento da família, da comunidade e das instituições ou serviços na resolução dos principais problemas que afectam os grupos vulneráveis;
- c) Promover e superintender na implementação do Sistema Mínimo de Protecção Social.

4. À Direcção de Promoção e Desenvolvimento Comunitário incumbe, especialmente:

- a) Fomentar, em colaboração com outros serviços e organismos afins, acções de carácter promocial que visam contribuir para a materialização da política de participação das populações na resolução dos seus próprios problemas;

- b) Elaborar e dinamizar, envolvendo os interessados e as estruturas locais, a execução de projectos integrados que visam a melhoria das condições de vida das populações;
- c) Implementar, em colaboração com as estruturas de saúde, programas educativos que contribuam para a melhoria das condições sócio-sanitárias das populações;
- d) Colaborar com os serviços competentes no incentivo ao desenvolvimento de actividades produtivas dirigidas essencialmente às mulheres chefes de famílias e jovens mães solteiras, sem ocupação profissional.

5. A DGPS é dirigida por um Director-Geral, responsável pela direcção, coordenação, avaliação e controlo do seu funcionamento e pelo cumprimento dos objectivos definidos.

6. As Direcções da Protecção e Integração Social e da Promoção e Desenvolvimento Comunitário são dirigidas por Directores de Serviço.

SUBSECÇÃO III

Serviços de Inspeção e Fiscalização

Artigo 10º

(Inspeção-Geral do Trabalho)

1. A Inspeção-Geral do Trabalho, adiante designada IGT, é o serviço central encarregado de assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e ao sistema de protecção no emprego e desemprego dos trabalhadores.

2. Incumbe à IGT, designadamente:

- a) Fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores no exercício da sua profissão;
- b) Fiscalizar e fazer cumprir as normas respeitantes ao cumprimento das disposições legais relativas ao emprego e ao pagamento das contribuições para a Previdência Social;
- c) Fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Proceder, por iniciativa ou a pedido dos Tribunais, a inquéritos sobre acidentes de trabalho;
- e) Conceder, nos termos da lei, autorizações atinentes às relações laborais, e participar nos processos de licenciamento industrial;
- f) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações jurídico-laborais e das respectivas associações de empregadores e de trabalhadores, sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais;

- j) Propor as medidas necessárias à superação das insuficiências ou deficiências detectadas relativamente à inexistência ou inadequação das disposições normativas, cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;
- h) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.

3. Compete ainda à IGT, nos termos da lei, o processamento, instrução e decisão das contra-ordenações laborais.

4. A IGT, rege-se por estatuto próprio.

SUBSECÇÃO IV

Serviços de apoio técnico-administrativo

Artigo 11º

(Direcção de Administração)

1. A Direcção de Administração, adiante designada por DA, é o serviço central de apoio técnico administrativo que assegura a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros.

2. Incumbe à DA, designadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento do Ministério, organizar os processos das respectivas alterações e acompanhar a sua execução;
- b) Realizar e propor medidas necessárias ao incremento da racionalização dos meios materiais e utilização de métodos e procedimentos condizentes com uma boa gestão;
- c) Assegurar a execução das medidas de reforma e modernização administrativas do Ministério, mantendo, para o efeito, uma estreita ligação com a Direcção-Geral da Administração Pública;
- d) Propor programas de aperfeiçoamento do pessoal técnico-administrativo dos serviços do Ministério;
- e) Apoiar todos os serviços do Ministério na concepção, definição e execução de programas específicos de formação, disponibilizando os meios materiais para o efeito;
- f) Fornecer elementos necessários ao estudo relativo ao quadro de carreira do pessoal do Ministério;
- g) Realizar todo o expediente indispensável ao recrutamento, selecção, provimento, promoção, transferência, progressão, reclassificação e exoneração do pessoal do Ministério, em estreita ligação com a Direcção Geral da Administração Pública;
- h) Promover, coordenar e orientar a aplicação dos instrumentos adequados à apreciação do método e desempenho das funções pelo pessoal;

- i) Garantir, nos termos da lei, a aquisição de serviços e bens necessários ao funcionamento dos serviços do Ministério;
- j) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens patrimoniais do Ministério;
- k) Zelar pela segurança, manutenção e conservação das instalações, viaturas, mobiliários e restantes equipamentos do Ministério;
- l) Divulgar normas emanadas da Direcção Geral da Administração Pública com interesse para os serviços do Ministério;
- m) Emitir parecer sobre os assuntos relacionados com a gestão do pessoal, recursos patrimoniais e orçamentais que lhe sejam submetidos por outros serviços do Ministério;
- n) Elaborar e manter actualizado o cadastro e o registo central do pessoal.
- o) Assegurar a correcta gestão do pessoal do Ministério, especialmente no atinente à formação e ao desenvolvimento profissional;
- p) Organizar e manter actualizado os processos individuais, o cadastro e o registo central do pessoal.
- q) Elaborar todo o expediente relativo à admissão, movimentação e desvinculação do pessoal, designadamente no atinente aos instrumentos de mobilidade e licenças legalmente previstas;
- r) Emitir parecer sobre os assuntos relacionados com a gestão do pessoal que lhe sejam submetidos por outros serviços do Ministério;
- s) Exercer demais funções que lhe forem cometidas por lei ou determinação superior.
- t) Elaborar a proposta de orçamento do Ministério, organizar os processos das respectivas alterações e acompanhar a sua execução;
- u) Proceder ao processamento dos vencimentos e outras remunerações do pessoal do Ministério;
- v) Processar e promover a liquidação de todas as despesas do Ministério;
- w) Escriturar os livros e demais documentos de contabilidade;
- x) Proceder à liquidação e cobrança das receitas do Ministério, bem como à sua contabilização;
- y) Assegurar todas as operações relativas à tesouraria;
- z) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis afectos ao Ministério.

3. A DA é dirigida por um Director, responsável pela direcção, coordenação e avaliação do seu funcionamento e pelo cumprimento dos objectivos definidos.

SECÇÃO II

Dos serviços de base territorial

Artigo 12º

(Delegações regionais)

Os serviços de base territorial são as delegações regionais.

Artigo 13º

(Delegações regionais da DGT)

A DGT integra delegações regionais de São Vicente e Sal.

2. As delegações regionais da DGT têm as mesmas competências dos serviços centrais com excepção das previstas nas alíneas j), k), l) e m) do artigo 8º.

3. As delegações regionais do trabalho são dirigidas por um delegado, equiparado a Director de serviço.

4. A DGT, quando houver ponderosas razões de serviço, poderá criar outros serviços de base regional, nos termos da lei.

Artigo 14º

(Delegações regionais da IGT)

1. A IGT integra delegações regionais de barlavento e de sotavento.

2. Incumbe às delegações em termos funcionais:

- a) A área de inspecção, à qual cabe realizar acções de inspecção nos termos do estatuto da IGT;
- b) A área técnica, à qual cabe assegurar a execução do disposto nas alíneas f) e g) do número 1 do artigo 1º, do estatuto da IGT bem como prestar apoio às acções desenvolvidas no âmbito da área de inspecção;
- c) A área administrativa, à qual incumbe a execução das tarefas de carácter administrativo, inerentes às actividades da delegação, em articulação com a equipa de trabalho de apoio administrativo ao Inspector Geral do Trabalho.

3. As delegações regionais são dirigidas por um delegado, equiparado a director de serviço.

A Ministra Emprego, Formação e Integração Social,
Orlanda Santos Ferreira.

Quadro de pessoal aprovado por lei			
Serviço	Nº de lugares	Categoria	Nível referência
GABINETE DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	1	Pessoal Dirigente: Director de gabinete	IV
	2	Pessoal Técnico: Técnico superior principal	15
	2	Técnico superior de primeira	14
	4	Técnico superior	13
	1	Técnico adjunto principal	12
	1	Técnico adjunto	11
	1	Técnico profissional de 2º nível	7

Quadro de pessoal aprovado por lei			
Serviço	Nº de lugares	Categoria	Nível referência
DIRECÇÃO-GERAL DO TRABALHO	1	Pessoal dirigente: Director geral	IV
	1	Director de serviço	III
	2	Pessoal técnico: Técnico superior principal	15
	2	Técnico superior de primeira	14
	3	Técnico superior	13
	2	Técnico adjunto	11
	1	Técnico profissional de 1º nível	8
	2	Técnico profissional de 2º nível	7
	1	Técnico auxiliar	5
	1	Pessoa administrativo: Oficial principal	9
	2	Oficial administrativo	8
	2	Assistente administrativo	6
	2	Pessoal auxiliar: Escriturário-dactilógrafo	2
	2	Condutor-auto ligeiro	2
	2	Ajudante serviços gerais	1

Quadro de pessoal aprovado por lei			
Serviço	Nº de lugares	Categoria	Nível referência
INSPECÇÃO-GERAL DO TRABALHO	1	Pessoal dirigente: Inspector geral	IV
	2	Inspector regional	III
	2	Pessoal da inspecção: Inspector superior principal	15
	3	Inspector superior	14
	6	Inspector	13
	6	Inspector adjunto principal	12
	11	Inspector adjunto	11
	1	Pessoal administrativo: Oficial principal	9
	1	Oficial administrativo	8
	1	Assistente administrativo	6
	3	Pessoal auxiliar: Auxiliar administrativo	2
	1	Telefonista	2
	2	Ajudante serviços gerais	1
	1	Condutor	2

Quadro de pessoal aprovado por lei			
Serviço	Nº de lugares	Categoria	Nível referência
DIRECÇÃO-GERAL DA PROMOÇÃO SOCIAL	1	Pessoal dirigente: Director geral	IV
	1	Director de serviço	III
	5	Pessoal técnico: Técnico superior principal	15
	10	Técnico superior de primeira	14
	16	Técnico superior	13
	2	Pessoal administrativo: Oficial principal	9
	2	Oficial administrativo	8
	1	Assistente administrativo	6
	2	Pessoal auxiliar: Auxiliar administrativo	2
	2	Condutor-auto ligeiro	2
	2	Ajudante serviços gerais	1

Quadro de pessoal aprovado por lei			
Serviço	Nº de lugares	Categoria	Nível referência
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO	1	Pessoal dirigente: Director de serviço	III
	1	Pessoal técnico: Técnico adjunto principal	12
	1	Técnico adjunto	11
	1	Técnico profissional de 1º nível	8
	1	Técnico profissional de 2º nível	7
	2	Pessoal administrativo: Oficial principal	9
	2	Oficial administrativo	8
	2	Assistente administrativo	6
	2	Pessoal auxiliar: Escriturário-dactilógrafo	2
	1	Condutor-auto ligeiro	2
	1	Auxiliar administrativo	2
	1	Recepcionista	2
	1	Telefonista	2
	3	Ajudante serviços gerais	1

Quadro de pessoal aprovado por lei			
Serviço	Nº de lugares	Categoria	Nível referência
DIRECÇÃO-GERAL DA PROMOÇÃO SOCIAL pessoal afecto aos municípios	1	Pessoal dirigente: Director de serviço	III
	3	Pessoal técnico: Técnico adjunto principal	12
	4	Técnico adjunto	11
	27	Técnico profissional de 1º nível	8
	28	Técnico profissional de 2º nível	7
	2	Pessoal administrativo: Oficial principal	9
	2	Oficial administrativo	8
	4	Assistente administrativo	6

Quadro de pessoal aprovaedo por lei					
Serviço	Nº de lugares	Quadro			
		Privativo		Comum	
		Refº	Nº lugar		Refº
				Pessoal docente:	
	2			Pessoal auxiliar:	
	1	6	5	Escriturário-dactilógrafo	2
	4	2	7	Condutor-auto ligeiro	2
	4	7	9	Ajudante serviços gerais	1
	3	8	2	Cozinheira	1
	2	9			
		10			

Decreto-Lei nº 68/98

de 31 de Dezembro

A gestão do aparelho de Estado, maxime na vertente da administração económica, tem suscitado fundadas interrogações quanto à adequação de determinadas formas organizatórias à dinâmica das reformas que o Governo intenda desenvolver.

É neste quadro que o Governo vem adoptar, como medida de política inserida nos objectivos visandos pelo Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000, a transformação da Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P. em sociedade anónima, está dinamizada, já no acto de transformação, pela adesão dos municípios cabo-verdianos através da sua participação no capital da nova entidade jurídica.

A experiência tem demonstrado que a organização, em termos empresariais privados, da actividade de determinadas empresas públicas ou de entidades dotadas de autonomia no plano municipal, propicia vantagens económicas acrescidas, proporcionando às mesmas, ex-celentes condições para o desenvolvimento, com maior eficiência, do seu objecto ou dos fins para que foram criadas.

Impõe-se pois, em parceria com os municípios, a criação de condições jurídico-constitucionais que permitem o pleno aproveitamento das potencialidades e capacidades existentes nos sectores da electricidades, água e saneamento básico, potenciando a observância de normas de rentabilidade económica que devem pautar tanto a gestão corrente como o crescimento da nova empresa, sem descuidar, do mesmo passo, a dimensão de serviço público que indissolivelmente se apresenta associada ao objecto estatutário da entidade em referência.

Neste quadro, a implementação não apenas do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado mas também do reordenamento de determinados sectores da economia, dificilmente se compatibilizará com solução organizatórias ou de gestão que, pela sua natureza ou pela experiência colhida ao longo destes anos, se mostram desajustadas para permitir a concretização, em termos politicamente desejáveis, dos programas económicos e sociais.

Entende-se, por isso, de forma relativamente consensual no contexto dos objectivos políticos, como seguramente adequado, dar mais um passo na aproximação da estrutura da actual ELECTRA, E.P. às normas de direito privado essenciais à plena operacionalidade da esfera empresarial, propiciando à mesma, o pleno acesso a todos os mecanismos de mercado e procedimento de gestão empresarial.

Pelas razões expendidas considera-se oportuno proceder, agora, à transformação da ELECTRA, E.P. em sociedade anónima, cujo capital, numa primeira fase será detido apenas pelo Estado e pelos municípios, estes com um montante global aproximado de 13% do capital, o qual poder - consoante o entendimento, a modalidade e o colendário a definit pelo Governo - vir a ser adquiredo por outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em uma ou mais fases, sem prejuízo de o Estado cativar participação a nível de Golden Share.

Paralelamente, através da participação dos municípios no capital social da nova empresa, conseguir-se-á uma optimização dos recursos humanos e técnicos disponíveis, com esperados reflexos positivos na qualidade e fiabilidade do serviço prestado às populações bem como um coerente alargamento de áreas de negócio para esta nova empresa.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Transformação

1. A Empresa Pública de Electricidade e Água - ELECTRA, E.P., é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima, com a denominação de Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL.

2. É alienado aos Municípios 12,305% do capital social da Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL, subscrito e realizado com os patrimónios afectos aos sistemas de produção de energia eléctrica municipais constantes do Artigo 3º.

3. A Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA, SARL rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

Sucesso

1. A ELECTRA, SARL sucede automática e globalmente à Empresa Pública de Electricidade e Água. ELECTRA, E.P., e continua a personalidade jurídica desta, conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da sucessão, para além de integrar os patrimónios dos Municípios afectos à produção de electricidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artigo 7º deste diploma.

2. O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do previsto no artigo anterior, para to-

dos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, SARL.

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, SARL, é de 600 000 000\$00 (seiscientos mil contos) e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pelos Municípios, sendo 540 000 000\$00 (quinhentos e quarenta mil contos) realizados em espécie e 60 000 000\$00 (sessenta mil contos) em numerário.

2. A participação dos accionistas na sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – 526 170 000\$00 (quinhentos e vinte e seis mil e cento e setenta contos) em acções da classe A e representativos de 87,695% do capital;
- b) Município da Praia. 1,632% do capital;
- c) Município de S.Vicente. 0,284% do capital;
- d) Município do Sal. 0,056% do capital;
- e) Município da Ribeira Grande. 1,658% do capital;
- f) Município do Porto Novo – 1,193% do capital;
- g) Município do Paul. 0,691% do capital;
- h) Município de S.Nicolau. 1,591% do capital;
- i) Município da Boavista. 0,193% do capital;
- j) Município do Maio. 0,413% do capital;
- l) Município do Tarrafal. 0,796% do capital;
- m) Município de Santa Catarina. 1,732% do capital;
- n) Município de S.Domingos. 0,769% do capital;
- o) Município da Calheta de S.Miguel. 0,515% do capital.
- p) Município dos Mosteiros. 0,513% do capital;
- q) Município da Brava. 0,269% do capital;

3. A participação dos Municípios referidos nas alíneas b) a q) do número anterior, em acções da classe B, correspondem à integração de activos afectos à produção de electricidade, cuja discriminação será publicada por despacho do Ministro responsável pela área da Energia, no prazo máximo de dois meses a partir da data de publicação deste diploma.

4. As acções da classe A são nominativas e só poderão ser objecto de negócio jurídico por determinação ou com autorização do Governo.

5. As acções da classe B são ao portador e só poderão ser objecto de negócio jurídico, um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

6. A realização de negócio jurídico tendo por objecto acções da classe A ou da classe B em violação do disposto nos n.º 4 e 5 deste artigo é nula.

Artigo 4º

Acções do Estado

1. As acções representativas do capital de que o Estado é titular são detidas pelo Tesouro.

2. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças.

3. Os direitos de cada Município como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho do respectivo Presidente da Câmara.

Artigo 5º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da ELECTRA, SARL, anexos a este diploma.

2. A transformação efectuada nos termos do Artigo 1.º bem como os seus estatutos ora aprovados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente de registo, que, no entanto, deve ser efectuada officiosamente, sem taxas ou emolumentos, nos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

4. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondente às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ELECTRA, SARL relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do contrato de sociedade que impliquem a perda das prerrogativas do accionista Estado;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 6º

Relatórios

1. O Conselho de Administração, enviará aos Ministros responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças e aos Presidentes das Câmaras que detenham participação na sociedade:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2. O Conselho Fiscal enviará trimestralmente aos Ministros responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças e aos Presidentes das Câmaras que detenham participação na sociedade, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

3. Enquanto o Estado detiver participação no capital da sociedade poderá designar, pelo menos, um dos membros do Conselho de Administração.

4. Carecem de confirmação do Administrador designado pelo Estado, as decisões ou deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Decisões sobre intervenção em novos negócios previstos no objecto da empresa;
- b) Alienação de património, quando tal não seja da âmbito da intervenção da Assembleia Geral;

Artigo 7º

Integração dos trabalhadores

1. Os trabalhadores da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, E.P. e ainda os que desempenham funções no âmbito do contrato de concessão em vigor com aquela empresa, são titulares perante a ELECTRA, SARL, de todos os direitos e obrigações que detiverem no lugar de origem.

2. Os trabalhadores da EMAP e os dos Municípios referenciados no artigo 3º do presente diploma, que, à data da sua entrada em vigor, estejam a exercer funções nos centros produtores e distribuidores de energia eléctrica, poderão ser integrados no quadro da ELECTRA, SARL, com o seu prévio assentimento e nos termos a acordar com o Conselho de Administração.

3. A integração na ELECTRA, SARL a que alude o número anterior, implica a adesão ao regime previsto nos respectivos estatutos e regulamentos em vigor e a consequente cessação do vínculo à função pública, caso exista, sem prejuízo de ser contada a totalidade do tempo de serviço até então prestado no lugar de origem.

4. A integração do pessoal nos termos do número anterior deverá ser concretizada no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma.

5. Os trabalhadores referidos no nº 2 deste artigo, que não forem integrados na ELECTRA, SARL terão os seguintes destinos:

a) Integração noutros serviços municipais, se essa for a decisão do executivo camarário titular originário do centro de produção ou distribuição a que se encontravam afectos;

b) Indemnização, nos termos da lei.

6. Os trabalhadores da ELECTRA, E.P. que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram em situação de licença ou exercem funções em comissão de serviço noutras entidades, deverão, no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma, regressar ao lugar de origem.

7. Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de municípios, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer funções na ELECTRA, SARL, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outros que usufruíriam, por antiguidade, se tivessem permanecido em actividade naquele quadro.

8. A situação dos trabalhadores da ELECTRA, SARL, e dos Municípios, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, em nada será prejudicada por esse facto, regressando os trabalhadores aos seus lugares logo que terminem o mandato.

Artigo 8º

Assembleia geral

1. É por esta forma convocada a assembleia geral da ELECTRA, SARL, a qual deve reunir na sede da sociedade no 30º dia posterior à data da publicação do presente diploma, com o objectivo de proceder à eleição dos órgãos sociais.

2. A assembleia geral referida no número anterior será presidida pelo representante do accionista Estado.

Artigo 9º

Administração: transitoriedade

Até à data da tomada de posse dos titulares dos órgãos sociais da sociedade anónima ora constituída, o exercício das competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração é atribuído, respectivamente, aos membros do conselho de administração da ELECTRA, EP e à pessoa que for designada pelo colectivo dos Municípios referenciados no Artigo 3º deste diploma.

Artigo 10º

Mandato

1. O mandato dos administradores eleitos com os votos do accionista Estado durará até a alienação da maioria das suas acções, devendo contudo os administradores permanecerem no exercício das suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

2. A caducidade do mandato nos termos do número anterior, confere aos administradores o direito a uma indemnização no valor de:

- a) 30 dias de retribuição se o mandato durar um ano;
- b) 20 dias de retribuição por cada ano de duração do mandato, além do primeiro ano.

Artigo 11º

Revogação

É revogado o Decreto nº 37/82 de 17 de Abril.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Alexandre Monteiro.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Estatutos da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, SARL

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, SARL, abreviadamente designada por ELECTRA, SARL.

Artigo 2º

(Duração)

1. A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede na cidade do Mindelo.

2. O conselho de administração pode criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede dentro do Município ou para outro município.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a produção e distribuição de electricidade em todo o território nacional, bem como a produção e distribuição de água, e, a recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais, designadamente na Praia, S.Vicente, Sal e Boavista.

2. A sociedade poderá, quando se mostrarem reunidas as condições, exercer a actividade de distribuição de água, e, de recolha, tratamento e reutilização de águas residuais em todo o território nacional.

3. A sociedade pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal.

4. A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza ou objecto, associações, bem como em empresas e agrupamentos de empresas, no país e no estrangeiro.

CAPITULO II

Capital, acções e obrigações

Artigo 4º

(Capital social)

1. O capital social da ELECTRA, SARL é de 600 000 000\$00 e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pelos Municípios, sendo 540 000.000\$00 realizados em espécie e 60 000.000\$00 em numerário.

2. O capital social é representado por 526 170 acções da classe A e 73 830 acções da classe B, com o valor nominal de 1000\$00 cada uma.

3. A participação dos accionistas na sociedade é a seguinte:

- a) Estado de Cabo Verde – 526 170 acções da classe A e representativos de 87, 695% do capital;
- b) Município da Praia. 1,632% do capital;

- c) Município de S.Vicente. 0,284% do capital;
- d) Município do Sal. 0,056% do capital;
- e) Município da Ribeira Grande. 1,658% do capital;
- f) Município do Porto Novo – 1,193% do capital;
- g) Município do Paul. 0,691% do capital;
- h) Município de S.Nicolau. 1,591% do capital;
- i) Município da Boavista. 0,193% do capital;
- j) Município do Maio. 0,413% do capital;
- l) Município do Tarrafal. 0,796% do capital;
- m) Município de Santa Catarina. 1,732% do capital;
- n) Município de S.Domingos. 0,769% do capital;
- o) Município da Calheta de S.Miguel. 0,515% do capital;
- p) Município dos Mosteiros. 0,513% do capital;
- q) Município da Brava. 0,269% do capital;

4. A participação dos Municípios referidos nas alíneas b) a q) do número anterior, em acções da classe B, correspondem à integração de activos afectos à produção de electricidade, cuja discriminação será publicada por despacho do Ministro responsável pela área da Energia, no prazo máximo de dois meses.

Artigo 5º

(Forma das acções)

- 1. As acções podem revestir forma escritural.
- 2. Poderão ser emitidos títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 acções.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

(Dos órgãos sociais)

- 1. São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.
- 2. O conselho de administração e o conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.
- 3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.
- 4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

(Composição e competência)

- 1. A assembleia geral é composta pelos accionistas com direito a voto.
- 2. Compete especialmente a assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral os administradores e os membros do conselho fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais, de investimentos uns e outros quando de valor superior a 10% do capital social;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão provisional;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3. A cada 100 acções corresponde 1 voto em assembleia geral.

4. Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar validamente é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

5. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número 3 poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

6. Não são consideradas para efeito de participação em assembleia geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

7. Não se consideram tomadas, contra o voto expresso correspondentes às acções pertencentes ao Estado, qualquer que seja o seu número, as deliberações sobre a vida societária da ELECTRA, SARL, relativas às seguintes matérias:

- a) Alterações do Contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução de sociedade;
- c) Aprovação do Plano Estratégico.

Artigo 8º

(Constituição da mesa)

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas, por períodos de três anos, renovável.

Artigo 9º

(Convocação)

As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas, dirigidas a todos os accionistas ou por anúncio público, num caso ou noutro, com pelo menos quinze dias de antecedência.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Conselho de administração)

1. O conselho de administração é composto por três, cinco ou sete administradores, conforme vier a ser decidido em assembleia geral.

2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

3. O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são escolhidos, pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos.

4. O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva composta por três a cinco Administradores, a generalidade dos poderes de gestão corrente da Sociedade, definindo em acta os limites e condições de tal delegação bem como a composição e o modo de funcionamento da Comissão Executiva.

5. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

6. Salvo relativamente aos Administradores designados pelo accionista Estado, as vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda a competente eleição.

Artigo 11º

(Competência)

Ao conselho de administração compete:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de subestabelecer;
- i) Exercer as demais competência que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 12º

(Delegação de poderes)

1. O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

2. A aquisição, alienação e oneração de participações sociais, quer quando sejam apenas da competência do conselho quer quando autorizadas pela assembleia geral, não se incluem nos actos delegáveis.

Artigo 13º

(Competência do presidente)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho e da assembleia geral.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Artigo 14º

(Vinculação)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente do Conselho de Administração e de um membro do mesmo Conselho e, em caso de ausência ou impedimento daquele, de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do Presidente da Comissão Executiva e de um membro da mesma Comissão;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros da Comissão Executiva, em caso de ausência ou impedimento do seu Presidente;
- d) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da Comissão Executiva e de qualquer outro membro do Conselho de Administração, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da Comissão Executiva;
- e) Por procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas procurações.

2. O conselho de administração poder deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

Artigo 15º

(Reuniões)

1. O conselho de administração deve reunir trimestralmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente a solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.

2. O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4. Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes na reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 16º

(Composição)

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2. Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Artigo 17º

(Competência)

Ao conselho fiscal compete especialmente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- b) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- d) Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:
 - i) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% do capital social;
 - ii) A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% do capital social;

Artigo 18º

(Reuniões)

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 19º

(Aplicação dos resultados)

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;

- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 20º

(Dissolução e liquidação)

1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

O Ministro do Comércio, Indústria e Energia,
Alexandre Monteiro.

Decreto Lei nº 69/98

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 23/98, de 8 de Junho, que aprovou a nova estrutura orgânica do Governo, trouxe, igualmente, algumas modificações à orgânica do Ministério das Infraestruturas e Habitação.

Importa, assim, adequar a estrutura orgânica do Ministério das Infraestruturas e Habitação, à nova estrutura do Governo, por forma a dar cumprimento às disposições contidas no referido diploma e, dota-la de uma composição mais racional e consentânea com a realidade actual.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Infraestruturas e Habitação, que, anexo ao presente Decreto Lei, de que faz parte integrante, baixa assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação.

Artigo 2º

Extinção de Serviços

1. São extintos, na área das Infraestruturas e Saneamento Básico:

- a) O Conselho das Obras Públicas
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento
- c) A Direcção de Serviços de Projectos e Estudos Técnicos
- d) A Direcção de Serviços de Obras
- e) A Direcção Geral das Infraestruturas e Saneamento Básico

2. São também extintos, na área das Comunicações:

- a) O Conselho de Telecomunicações.

Artigo 3º

Referências

1. As referências feitas aos serviços extintos pelo artigo 2º, nº 1, alínea a) e nº 2, alínea a), e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas ao Conselho do Ministério.

2. As referências feitas aos serviços extintos pelo artigo 2º, nº 1, alíneas b) e c) e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos consideram-se feitas ao Gabinete de Estudos Documentação e Estatística, GEDE.

3. As referências feitas aos serviços extintos nos termos do artigo 2º, ponto 1 alíneas d) e e) e aos respectivos dirigentes, em normas, actos, contratos ou quaisquer documentos, consideram-se feitas ao Centro de Execução de Obras Públicas, CEOP.

Artigo 4º

Integração do Pessoal

1. O pessoal anteriormente afecto aos serviços ora extintos será reafectado aos serviços que integram o Diploma Orgânico ora aprovado, através de mecanismos de mobilidade legalmente estabelecidos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, o pessoal afecto aos serviços ora extintos em regime de comissão de serviço ou outro modo de mobilidade temporária, o qual regressa, nos termos legais, ao respectivo quadro de origem.

Artigo 5º

Encargos Financeiros

Os encargos financeiros resultantes da criação, bem como da extinção dos serviços, pelo presente Diploma Orgânico, bem como do novo enquadramento do pessoal, serão suportados por reafecção das verbas do orçamento de Estado relativa aos serviços extintos e supletivamente, pela verba provisional inscrita no orçamento de despesas do Ministério das Finanças.

Artigo 6º

Quadros do MIH

O quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Habitação figura em anexo ao presente diploma;

Artigo 7º

Revogação

É revogado o Decreto Lei nº 39/97, de 23 de Junho, e toda a legislação que contrarie o disposto no Diploma Orgânico.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Joaquim Fernandes.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Diploma Orgânico
do Ministério das Infraestruturas e Habitação**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza, missão e atribuições

O Ministério das Infraestruturas e Habitação, abreviadamente designado por MIH, é o departamento governamental encarregado de prôpor, coordenar e executar as políticas do Governo em matéria de obras públicas, construção civil, ordenamento do território, infraestruturas, habitação e comunicações, incumbindo-lhe, designadamente:

1. Conceber, implementar e avaliar as estratégias e medidas de política que visem o desenvolvimento acelerado e equilibrado dos mercados de construção civil, de comunicações, de solo urbano e da habitação, promovendo e privilegiando a iniciativa privada;

2. Regulamentar e controlar, em coordenação com outros organismos competentes, o exercício da actividade dos operadores públicos e privados nos mercados de construção civil, de comunicações, de solo urbano e da habitação;

3. Promover, em coordenação com outros organismos competentes:

- a) O estudo e a elaboração dos planos gerais de infraestruturização do país;
- b) O estudo e a elaboração dos planos de ordenamento do território, a nível nacional, regional e local;
- c) A execução e a actualização da base de dados territorial;
- d) A investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico dos sectores de construção civil, comunicações e habitação.

4. Coordenar a preparação e centralizar a execução e o controle de qualidade das obras públicas;

5. Centralizar a gestão e garantir o controle de utilização do espectro rádio eléctrico;

6. O mais que lhe vier a ser cometido por lei.

Artigo 2º

Direcção

O MIH é dirigido e orientado superiormente pelo Ministro da Infraestruturas e Habitação, adiante designado por Ministro, a quem incumbe:

1. Articular-se com os demais ministros da área económica, sob a coordenação estratégica, em termos de política económica, do Vice Primeiro Ministro, e especialmente:

- a) O Ministro do Turismo, Transportes e Mar em matéria de construção e manutenção de infraestruturas portuárias, aeroportuárias e vias rodoviárias;

b) O Ministro Adjunto e da Defesa Nacional em matéria de segurança nacional e protecção civil;

c) O Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente em matéria de saneamento básico;

d) O Ministro da Cultura na coordenação do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional.

2. Centralizar e coordenar, em articulação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, as relações de Cabo Verde com os organismos internacionais especializados em matéria de habitação e comunicações.

3. Designar, em articulação com o Ministro das Finanças, os representantes do Estado, enquanto accionista, nas assembleias gerais e nos conselhos de administração da CABO VERDE TELECOM, SARL.

4. Designar, em articulação com o Ministro das Finanças, os representantes do Estado, enquanto accionista, nas assembleias gerais e nos conselhos de administração dos CORREIOS DE CABO VERDE, SARL.

5. Participar, em articulação com o Ministro das Finanças, na designação dos representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais, da CABO VERDE TELECOM, SARL.

6. Participar, em articulação com o Ministro das Finanças, na designação dos representantes do Estado, enquanto accionista, nos conselhos fiscais, dos CORREIOS DE CABO VERDE, SARL.

Artigo 3º

Gabinete do Ministro

1. O Gabinete do Ministro é o órgão incumbido de assistir o Ministro no desempenho das suas funções, competindo-lhe designadamente:

- a) Assistir directamente o Ministro e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que este lhe submeter;
- b) Recolher matéria informativa referente à actividade do Ministro, acompanhando a preparação e difusão das matérias destinadas à publicação, providenciando nomeadamente quanto à distribuição dos textos das intervenções oficiais;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro e assegurar os seus contactos com a comunicação social;
- d) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- e) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanadas do Ministro;
- f) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas ou presididas pelo Ministro designadamente as do Conselho do Ministério;

- g) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e a agenda do Ministro;
- h) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- i) O que mais lhe for cometido superiormente.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um(a) Director(a) de Gabinete escolhido(a) e nomeado(a) pelo Ministro, a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a ligação do gabinete com os diversos serviços do MIH;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- e) O que mais lhe for cometido superiormente.

Artigo 4º

O Conselho do Ministério

1. Junto do Ministro das Infraestruturas e Habitação e por ele presidido, funciona o Conselho do MIH, como órgão consultivo de natureza técnica e administrativa que se destina a apoiar o Ministro:

- a) Em matéria de estrutura, funcionamento e regime do pessoal do MIH;
- b) Na elaboração do plano de actividades do MIH;
- c) Na avaliação do relatório de execução do MIH;
- d) Na análise técnico-económica dos planos gerais ou projectos de grandes obras e investimentos de infraestruturização por conta do Estado.

1. O Conselho do Ministério integra os assessores, os dirigentes dos serviços centrais do MIH, dos organismos de administração indirecta sob tutela do Ministro e os gestores de projecto;

2. Sempre que necessário o Ministro poderá convidar para as reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar;

CAPÍTULO II

Da organização dos serviços centrais do MIH

Artigo 5º

Classificação e enunciação

1. São serviços centrais do Ministério das Infraestruturas e Habitação:

- a) Serviço de estudos, documentação e estatística;
- b) Serviços de execução de obras públicas;
- c) Serviços de regulamentação e fiscalização do sector das comunicações;
- d) Serviço administrativo central.

Artigo 6º

Serviço central de Estudos, Documentação e Estatística

1. O Gabinete de Estudos, Documentação e Estatística, adiante designado por GEDE, é o serviço central de Estudos, Documentação e Estatística do MIH, equiparado a Direcção Geral;

2. O GEDE é um órgão interdisciplinar de assessoria geral e especial e de apoio técnico ao Ministro e ao MIH em matéria de estudos, documentação e estatística, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais, orientação estratégica e na cooperação internacional;

3. Incumbe à GEDE coordenar as actividades científica, documental e estatística do MIH, nomeadamente:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos nos domínios de Infraestruturas e Habitação;
- b) Promover a elaboração dos principais planos de infraestruturização do país e de inventários sobre o estado de conservação das infraestruturas do país;
- c) Observar o comportamento do mercado de construção civil, habitação, solo urbano e comunicações, mantendo de forma actualizada um sistema de informações capaz de caracterizar a situação e as tendências dos operadores e das relações entre eles;
- d) Promover encontros periódicos com operadores dos mercados referidos na alínea c) por forma a inteirar-se do estado de desenvolvimento do mesmo;
- e) Propôr regulamentação e promover o controle da actividade pública dos operadores dos mercados referidos na alínea c);
- f) Compilar legislação e informação documental e estatística, nomeadamente o registo histórico dos índices indicadores da evolução dos mercados referidos na alínea c);
- g) Centralizar e coordenar, em articulação com outros organismos competentes, as relações com organismos internacionais congéneres da área de infraestruturas e habitação;
- h) Garantir o interface com os organismos nacionais de estudos, planeamento, documentação e estatística;
- i) Divulgar e publicar periodicamente, os estudos, as estatísticas relevantes aos operadores dos mercados referidos na alínea c);
- j) Divulgar e publicar periodicamente, os estudos, pesquisas e projectos relacionados com as infraestruturas do país;
- k) Manter arquivo de todos os documentos relativos aos projectos de obras públicas já executados;
- l) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MIH;

- m) Coordenar a preparação do plano de actividades e do relatório de actividades do MIH, com referência à avaliação da execução do orçamento de investimento do Estado;
- n) O que mais lhe for cometido superiormente.

1. O GEDE é dirigido por um(a) Director(a) Geral, directamente dependente do Ministro das Infraestruturas e Habitação.

2. O GEDE pode organizar-se em equipas de trabalho, nos termos da lei;

Artigo 7º

Serviços centrais de Execução das Obras Públicas

1. São serviços centrais de execução de obras públicas a Direcção de Serviço de Apoio Técnico, a Direcção de Serviço de Apoio Financeiro e a Direcção de Serviço de Apoio Jurídico-Organizacional, que integram o Centro de Execução das Obras Públicas, sendo este equipado a uma Direcção Geral.

2. Compete à Direcção de Serviço de Apoio Técnico, DSAT, designadamente:

- a) Apoiar todos os projectos em execução, nomeadamente na elaboração de promenores, pareceres técnicos, quantificações, estimativa de preços, levantamentos topográficos e peritagem de projectos;
- b) Avaliar todos os projectos que entram no CEOP para serem executados e emitir parecer sobre a adequabilidade dos projectos serem concursados;
- c) Manter actualizado, e sob a forma electrónica, todos os cadernos de encargo tipo dos diferentes financiadores, nas línguas que forem necessárias;
- d) Apoiar os gestores de projecto no lançamento e análise dos concursos de empreitada;
- e) Elaborar pequenos projectos, cuja envergadura não justifica nem suscita interesse do sector privado;
- f) Preparar termos de referência para contratação de consultorias e empreitadas, nas formas e línguas exigidas pelos diferentes financiadores;
- g) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. Compete à Direcção de Serviço de Apoio Financeiro, DSAF, designadamente:

- a) Centralizar as liquidações de todas as situações de trabalho provenientes dos projectos em execução;
- b) Dar instruções sobre a forma como as informações financeiras periódicas, provenientes dos gestores de projectos de obras públicas devem ser apresentadas;
- c) Garantir o interface de todas as obras públicas com o Tesouro, a Direcção Geral de Cooperação Internacional, os serviços do Ordenador Nacional, o PARE ou qualquer outro organismo de ligação com os financiadores;

- d) Manter actualizado o registo da posição financeira de todos os projectos de obras públicas em execução;
- e) Gerir os movimentos da conta fiscalização (conta gestão de projectos) do MIH;
- f) O que mais lhe for cometido superiormente.

4. Compete à Direcção de Serviço de Apoio Jurídico-Organizativo, DSAJO, designadamente:

- a) Apoiar juridicamente todos os projectos em execução, nomeadamente a interpretação e aplicação de cláusulas contratuais;
- b) Emitir parecer sobre acções jurídicas propostas por gestores do projecto;
- c) Apoiar os gestores do projecto na organização dos dossier dos projectos;
- d) Apoiar administrativamente os gestores do projecto;
- e) Manter arquivo de todos os documentos relativos aos projectos de obras públicas em execução;
- f) O que mais lhe for cometido superiormente.

5. Compete ao Centro de Execução das Obras Públicas, CEOP, designadamente:

- a) Garantir a execução das obras públicas inscritas no orçamento de investimento do Estado, dentro do preço, do prazo e com a qualidade prevista;
- b) Realizar concursos públicos para o estudo, a elaboração, gestão da execução, adjudicação e fiscalização das obras públicas;
- c) Garantir o necessário suporte técnico, jurídico, financeiro e organizativo à gestão dos projectos;
- d) Manter, em concertação com o GEDE, um sistema de avaliação periódica do estado de execução de cada obra pública;
- e) Promover a formação de pessoal afecto, nos domínios da especialização técnica, em especial da gestão de projectos;
- f) Promover o relacionamento horizontal com as estruturas governamentais, em busca de interferências construtivas na gestão dos projectos;
- g) Propôr a nomeação e a exoneração de gestores de projecto para cada obra pública;
- h) Avaliar o desempenho dos gestores do projecto e supervisionar a execução dos projectos;
- i) O que mais lhe for cometido superiormente.

6. O CEOP, dirigido por um(a) Director(a) Geral, reúne no corpo de engenharia, sem hierarquização, as capacidades técnicas de gestão de projectos de obras públicas nos domínios de estradas, edifícios, portos, aeroportos, saneamento e outros;

Artigo 8º

Serviços centrais de regulamentação e fiscalização do sector das comunicações

1. São serviços centrais de regulamentação e fiscalização do sector das comunicações, a Direcção de Serviço Postal, a Direcção de Serviço das Telecomunicações, que integram a Direcção Geral das Comunicações.

2. Compete à Direcção de Serviço Postal, DSP, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao sector Postal;
- b) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de comunicações de uso público, bem como o cumprimento por parte dos mesmos organismos das disposições legais e regulamentares relativas à actividade postal;
- c) Controlar o fabrico, a emissão e comercialização de selos postais e de quaisquer outras formas de franquia bem como a exploração de máquinas de franquear correspondência;
- d) Manter o registo das licenças, alvarás, autorizações, homologações e outros actos de competência regulamentadora da DGC, no domínio postal, e providenciar a sua publicação periódica, em concertação com o GEDE;
- e) Velar pela execução das competências da DGC no domínio Postal;
- f) O que mais lhe for cometido superiormente.

3. Compete à Direcção de Serviço das Telecomunicações, DST, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao sector das Telecomunicações;
- b) Consignar as frequências do espectro rádio-eléctrico;
- c) Planificar, no quadro dos acordos internacionais, o espectro rádio-eléctrico nacional;
- d) Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicação rádio-eléctricos, nos termos da lei;
- e) Fixar e fiscalizar as condições de utilização do espectro rádio-eléctrico;
- f) Fiscalizar as instalações rádio-eléctricas, com excepção das respeitantes às Forças Armadas;
- g) Controlar e fiscalizar as interferências rádio-eléctricas, aplicando sanções quando for caso disso, nos termos da lei;
- h) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de comunicações de uso público, bem como o cumprimento por parte dos mesmos organismos das disposições legais e regulamentares relativas à sua actividade;

i) Manter o registo das licenças, alvarás, autorizações, homologações e outros actos de competência regulamentadora da DGC, e providenciar a sua publicação periódica, em concertação com o GEDE;

j) Velar pela execução das competências da DGC no domínio das Telecomunicações;

k) O que mais lhe for cometido superiormente.

4. Compete à Direcção Geral das Comunicações, DGC, designadamente:

- a) Estudar e contribuir para a definição e implementação das políticas de comunicações;
- b) Estudar e propôr os planos e os programas do sector;
- c) Propôr a legislação regulamentadora das actividades do sector e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Gerir o espectro radio-eléctrico e adoptar normas técnicas e regulamentos de uso público dos serviços de comunicações;
- e) Garantir, em colaboração com outros organismos intervenientes, a normalização e a homologação de materiais e equipamentos usados nas comunicações, nos termos da lei;
- f) Participar na programação e formação de quadros técnicos para o respectivo sector;
- g) Regulamentar e controlar o fabrico, a emissão e comercialização de selos postais e de quaisquer outras formas de franquia bem como a exploração de máquinas de franquear correspondência;
- h) Promover, regulamentar e controlar sistemas de telecomunicações para a permuta rápida de sinais ou de imagens de qualquer natureza;
- i) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite a execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as comunicações, bem como a representação de Estado de Cabo Verde nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- j) Observar o comportamento do mercado das comunicações, mantendo de forma actualizada um sistema de informações capaz de caracterizar a situação e as tendências dos operadores e das relações entre eles;
- k) Promover encontros periódicos com operadores do mercado das comunicações por forma a inteirar-se do estado de desenvolvimento do mesmo;
- l) Promover, em concertação com o GEDE, a realização de estudos conducentes à caracterização do mercado das comunicações;
- m) Compilar, em concertação com o GEDE, legislação e informação documental e estatística, designadamente o registo histórico dos índices indicadores da evolução do mercado;

n) Divulgar e publicar periódicamente, em concertação com o GEDE, as estatísticas de maior relevo para os operadores do mercado das comunicações;

o) O que mais lhe for cometido superiormente.

Artigo 9º

Serviço administrativo central

1. A Direcção dos Serviços de Administração, adiante designada de DSA, é o serviço administrativo central responsável pela gestão dos recursos humanos, financeiros, administrativos e patrimoniais afectos ao MIH, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MIH;
- b) Centralizar a gestão do património do Estado afecto ao MIH, em coordenação com os serviços competentes;
- c) Tratar e dar seguimento em matéria administrativa, financeira e patrimonial a todos os assuntos da sua competência;
- d) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência;
- e) Elaborar, em coordenação com os departamentos competentes, o projecto de orçamento de funcionamento do MIH, executá-lo e assegurar a fiscalização do seu cumprimento;
- f) Estabelecer e propôr medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e inter-sectorial com vista a uma melhoria dos serviços, e acompanhar a sua execução;
- g) O que mais lhe for cometido superiormente.

2. A DSA é dirigida por um(a) Director(a) de Serviços Administrativos nomeado pelo Ministro;

CAPÍTULO III

Dos serviços autónomos

Artigo 10º

Enunciação

1. O Ministério das Infraestruturas e Habitação exerce tutela e superintendência sobre:

- a) O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, designado por LEC;
- b) O Instituto de Fomento da Habitação, designado por IFH.

Artigo 11º

Laboratório de engenharia de Cabo Verde

1. O Laboratório de Engenharia de Cabo Verde, abreviadamente designado por LEC, executa as medidas de política do governo nos domínios do controle da qualidade das Obras Públicas e da investigação aplicada nos domínios de engenharia;

2. As competências e o funcionamento do LEC são regulados em diploma específico;

Artigo 12º

Instituto de fomento da habitação

1. O Instituto de Fomento da Habitação abreviadamente designado por IFH, coordena e executa as medidas de política de governo no domínio da habitação e ordenamento urbano;

2. As competências e o funcionamento do IFH são regulados em diploma específico;

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 13º

Papel dos gestores de projecto

1. Sob proposta do(a) Director(a) do CEOP serão nomeados pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação um gestor de projecto para cada obra pública, para representar o dono da obra perante outras partes contratuais em matéria expressamente delegada;

2. Compete ao gestor do projecto tomar todas as decisões relativas ao projecto por forma a:

- a) Garantir que o projecto seja executado dentro do preço orçamentado;
- b) Garantir que o projecto seja executado dentro do prazo proposto;
- c) Garantir que o projecto seja executado com a qualidade exigida no Caderno de Encargos.

3. Está fora da competência do gestor de projecto, qualquer decisão que altere:

- a) O preço contratualmente estabelecido;
- b) O prazo contratualmente estipulado;
- c) A qualidade contratualmente exigida.

5. Por decisões tomadas relativamente a um projecto, o gestor do projecto responde perante o dono da obra;

Artigo 14º

Papel dos dirigentes

Aos dirigentes incumbe, especialmente, em relação aos serviços e agentes deles dependentes:

- a) Assegurar a coordenação, o controlo e a avaliação do seu funcionamento e actividades;
- b) Assegurar a elaboração e execução dos orçamentos, planos sectoriais e programas de actividades que lhes compitam, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos;
- c) Desempenhar com zelo, espírito de iniciativa e inovação, honestidade e responsabilidade as funções que lhe são atribuídas.

O Ministro das Infra-estruturas e Habitação, *António Joaquim Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

QUADRO PESSOAL

TIPO DO QUADRO	GRUPO DE PESSOAL	CATEGORIA DESIGNAÇÃO	NIVEL REFª	Nº DE LUGAR
Comum	Pessoal Especial	Director Gabinete	IV	1
		Assessor	IV	4
		Secretária	I	2
		Condutor	I	1
	Pessoal Dirigente	Director-Geral	IV	3
		Director Serviço	III	6
	Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal	15	10
		Técnico Superior Primeirra	14	8
		Técnico Superior	13	12
		Técnico Adjunto Principal	12	6
		Técnico Adjunto	11	12
	Técnico Profissional	Técnico Profissional 1º Nível	8	1
		Técnico Profissional 2º Nível	7	2
		Orçamentista	9	1
	Pessoal Administrativo	Oficial Principal	9	6
		Oficial Administrativo	8	6
		Assistente Administrativo	6	9
	Pessoal Auxiliar	Auxiliar Administrativo	2	3
		Escriturária Dactilógrafa	2	8
		Telefonista	2	2
		Pagador	5	3
		Condutor Auto/pesado	4	9
		Condutor Auto/ligeiro	4	1
		Agente Serv.Gerais	1	16
		Guarda	1	1
	Pessoal Operário	Chefe de Trabalho	8	6
		Operário Qualificado	8	2
Operário Qualificado		7	9	
Operário não qualificado		1	3	
Operário Semi/qualificado		7	1	
Operário Semi/qualificado		5	7	

Decreto-Regulamentar nº 10/98

de 31 de Dezembro

A remuneração dos magistrados judiciais e do ministério público está indexada à do Presidente da República.

Considerando que as Leis nºs 64 e 65/V/98, de 17 de Agosto, alteraram, respectivamente, a percentagem de indexação dos vencimento do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Procurador-Geral da República, necessário se torna fixar os novos valores dos correspondentes índices das escalas salariais aprovados pelo Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro.

Assim;

Nos termos do nº 4 do artigo 12º e do nº 1 do artigo 13º da Lei nº 131/IV/95, de 3 de Julho e do nº 4 do artigo 29º e do nº 1 do artigo 30º da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção que lhes foi dada pelas Leis nºs 64 e 65/V/98, de 17 de Agosto, respectivamente;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O anexo VI que faz parte integrante do Decreto-Regulamentar nº 2/97, de 10 de Fevereiro, passar a ser o seguinte:

ANEXO IV

Tabela salarial dos cargos efectivos

JUIZES

Cargos	Remuneração base		
	Escalões		
	A	B	C
Juiz Desembargador	135 108\$00		
Juiz de Direito de 1ª classe	122 825\$00	127 160\$00	131 495\$00
Juiz de Direito de 2ª classe	111 265\$00	115 600\$00	119 935\$00
Juiz de Direito de 3ª classe	101 150\$00	105 485\$00	109 820\$00

JUIZES ADJUNTOS

Cargos	Remuneração base		
	Escalões		
	A		
Juiz Adjunto principal	96 815\$00		
Juiz Adjunto de 1ª classe	87 423\$00		
Juiz Adjunto de 2ª classe	79 475\$00		
Juiz Adjunto de 3ª classe	72 250\$00		

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Cargos	Remuneração base		
	Escalões		
	A	B	C
Procurador da República Adjunctante do Procurador-Geral	135 108\$00		
Procurador da República de 1ª classe	122 825\$00	127 160\$00	131 495\$00
Procurador da República de 2ª classe	111 265\$00	115 600\$00	119 935\$00
Procurador da República de 3ª classe	101 150\$00	105 485\$00	109 820\$00

Cargos	Remuneração base	
	Escalão	
	A	
Delegado do Procurador da República principal	96 815\$00	
Delegado do Procurador da República de 1ª classe	87 423\$00	
Delegado do Procurador da República de 2ª classe	79 475\$00	
Delegado do Procurador da República de 3ª classe	72 250\$00	

Artigo 2º

Em virtude da progressão na carreira, o magistrado não poderá receber, em termos líquidos, vencimento inferior àquele que auferia antes da progressão.

Artigo 3º

É revogado o Decreto-Regulamentar nº 10/97, de 18 de Agosto.

Artigo 4º

O presente diploma entra imediatamente em vigor a 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Simão Monteiro - José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o§o—

Decreto-Regulamentar nº 11/98

de 31 de Dezembro

Convindo fixar o modelo de Cartão Especial de Identificação para uso dos Membros do Governo;

Ao abrigo da alínea a) do artigo 5º do Lei nº 85/III/90, de 6 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 1 do artigo 288º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o modelo de Cartão Especial de Identificação para uso dos Membros do Governo que se anexa ao presente Diploma e dele faz parte integrante.

Artigo 2º

(Emissão)

A emissão do cartão será efectuada pela Chefia do Governo, constando nele a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

 República de Cabo Verde	
CARTÃO ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO	
Cargo	
Nome:	
..... Assinatura do Portador	

O titular do presente cartão, de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 85/III/90, de 6 de Outubro, tem, entre outras as seguintes prerrogativas:

Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;

Uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;

Quaisquer outros especificamente prescritos na lei.

Todas as entidades a quem este cartão for apresentado deverão prestar todo o auxílio que lhes for solicitado pelo portador.

Praia, de de 19.....

O Primeiro-Ministro,

Aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 11/98

Decreto nº 16/98

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, o Acordo Particular entre o Reino da Bélgica e a República de Cabo Verde, relativo a uma contribuição financeira para a aquisição de produtos alimentares, assinado em Bruxelas, aos 22 de Junho de 1998, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução não oficial em português, vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José Luís Jesus – José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro -Ministro, *Carlos Veiga.*

Accord particulier entre le Royaume de Belgique et la République de Cap Vert relatif à une contribution financière pour l'achat de denrées alimentaires.

Le Royaume de Belgique, d'une part et la République du Cap Vert, d'autre part vu la Convention internationale relative à l'Aide Alimentaire de 1995 dont la Belgique est cosignataire,

Considérant les liens d'amitié existant entre les deux pays,

Considérant la demande d'aide alimentaire formulée par la République du Cap Vert,

Soucieux de continuer à promouvoir le développement social et économique de la République du Cap Vert et en particulier la sécurité alimentaire,

Sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1

Objet de l'intervention

Le Royaume de Belgique contribuera à la mise en oeuvre de la politique de sécurité alimentaire que la République du Cap Vert s'engage à poursuivre notamment par la mise en place de son Programme National de Développement 1997 - 2000.

Article 2

Montant de la Contribution

2.1. En vue de promouvoir la mise en oeuvre de la politique de sécurité alimentaire de la République du Cap Vert, le Royaume de Belgique met à sa disposition, pour 1998, et à titre de don, une contribution de 25 millions BEF destinée à l'importation de denrées alimentaires.

2.2. Les fonds génères en escudos cap verdiens, au cours de change officiel de la date de réception du montant en francs belges sur le compte prévu à l'article 5, seront affectés au Programme de Sécurité Alimentaire qui fait partie intégrante du Plan National de Développement 1997 - 2000.

2.3. La République du Cap Vert informera le Royaume de Belgique des montants qui auront été ainsi et à cet effet inscrits aux postes concernés du budget.

2.4. Le Royaume de Belgique s'engage à examiner favorablement l'octroi d'une contribution financière pour les années 1999 et 2000 dans la mesure où les moyens budgétaires le permettent.

Article 3

Responsabilités

3.1. Le Royaume de Belgique désigne l'Administration Générale de la Coopération au Développement (AGCD), rue Bréderode, 6 à 1000 Bruxelles, représentée le cas échéant par la Section de Coopération à Dakar, comme entité administrative responsable de l'exécution de ses obligations en vertu du présent Accord Particulier.

3.2. La République du Cap Vert désignera la Direction Générale de la Coopération Internationale du Ministère des Affaires Étrangères et des Communautés comme entité administrative responsable de l'exécution de ses obligations en vertu du présent Accord Particulier.

Article 4

Utilization de la contribution

4.1. La contribution servira à financer les importations des denrées alimentaires suivantes : céréales et légumineuses.

4.2. Les denrées alimentaires seront importées par opérateurs économiques agréés par le Cap Vert , (dont la Moagem de Cabo Verde S.A.R.L. - MOAVE , l'Empresa Publica des Abastecimento - EMPA,...)

4.3. Les denrées seront achetées de préférence dans les pays de la région du Cap Vert. Elles devront être d'origine , soit des pays en voie de développement selon la liste du Comité d'Aide au Développement de l'OCDE , soit de l'Union Européenne.

4.4. La contribution servira exclusivement à l'achat CIF - ports de la République du Cap Vert - de denrées alimentaires.

La contribution ne peut être utilisée pour payer des impôts , droits et taxes de quelque nature que ce soit exigibles en République du Cap Vert.

4.5. Les denrées acquises grâce à la contribution ne peuvent faire l'objet de réexportation.

Article 5

Mise à disposition de la contribution

La contribution sera mise à la disposition de la République du Cap Vert par un versement unique en francs belges sur le compte spécifique n° 301 - 0185994 - 29 / 001 de la Banque Centrale du Cap Vert auprès de la Bnque Bruxelles Lambert , 24 Avenue Marnix , 1050 Bruxelles , Belgique , avec la mention " Aide alimentaire de la Belgique ".

Article 6

Modalités de contrôle

6.1. La République du Cap Vert justifiera l'utilisation de la contribution par la fourniture au Royaume de Belgique , dans les douze mois suivant la mise à disposition des fonds, d'un rapport final sur les importations , accompagné des pièces justificatives suivantes :

- factures originales des achats effectués ;
- lettres de connaissance ;
- déclarations d'importations de la douane ;
- extraits bancaires relatifs aux paiements.

6.2. Les fonds dont l'utilisation n'aura pas pu être ainsi justifiée seront remboursés au Trésor du Royaume de Belgique.

6.3. Audit : La République du Cap Vert s'engage à accepter l'organisation d'un audit qui pourra contrôler l'ensemble des opérations effectuées dans le cadre du présent accord.

Article 7

Délai d'utilisation des fonds

La contribution mise à la disposition de la République du Cap Vert restera disponible pendant 12 mois à compter de la date du versement par le Royaume de

Belgique. Toute partie non utilisée au Royaume à la fin de cette période sera considérée comme annulée et sera remboursée au Royaume de Belgique.

Article 8

Modifications

Les dispositions du présent Accord pourront être modifiées par échange de lettres entre les deux Parties.

Article 9

Règlement des litig

Les litiges qui naîtraient de l'interprétation ou de l'application du présent accord ou de ses mesures d'exécution seront réglés par voie de négociations bilatérales.

Article 10

Durée et entrée en vigueur

Le présent Accord particulier est conclu pour une durée indéterminée. Chacune des deux Parties pourra le dénoncer à tout moment , moyennant notification de sa décision à l'autre Partie ; cette dénonciation prendra effet 6 mois plus tard.

Il entrera en vigueur à la date de sa signature par les deux Parties.

En foi de quoi , les deux parties ont signé le présent Accord Particulier , établi en langue française et en double exemplaire , chacun ayant valeur d'original.

Fait à Bruxelles, le 22 Juin 1998. - Pour le Royaume de Belgique *Réginald Moreels*, Secrétaire d'Etat à la Coopération au Développement - Pour la République de Cap Vert , *Jose Luis Jesus* , Ministre des Affaires Etrangères de la République du Cap Vert.

Acordo particular entre o Reino da Bélgica e a República de Cabo Verde relativo a uma contribuição financeira para a aquisição de produtos alimentares

O Governo do Reino da Bélgica , de uma Parte e o Governo da República de Cabo Verde , de outra Parte , vista a Convenção Internacional relativa à Ajuda Alimentar , de 1995 e da qual a Bélgica é co - signatária ,

Considerando os laços de amizade existente entre os dois países ,

Considerando o pedido de ajuda alimentar formulado pela República de Cabo Verde ,

Desejosos de continuar a promover o desenvolvimento económico e social da República de Cabo Verde e , em particular a segurança alimentar ,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1

Objecto da intervenção

O Reino da Bélgica contribuirá para o incremento da política de segurança alimentar de que a República de Cabo Verde se compromete a prosseguir , nomeadamente na execução do Programa Nacional de Desenvolvimento Humano e Social integrado no Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 - 2000.

Artigo 2

Montante da contribuição

2.1. Com vista a promover a política de segurança alimentar da República de Cabo Verde , o Reino da Bélgica põe à disposição , para o ano de 1998 e , a título de donativo , uma contribuição de 25 milhões de

Francos Belgas , destinados à importação de produtos alimentares.

2.2. Os fundos que , em escudos caboverdianos , resultarem da conversão , ao câmbio oficial da data de recepção do montante descrito no número anterior e , então depositado na conta referida no artigo 5 deste Acordo , serão afectados , ao Programa de Segurança Alimentar , como parte integrante do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997 - 2000.

2.3. A República de Cabo Verde informará o Reino da Bélgica dos montantes que forem sendo inscritos nas respectivas rubricas orçamentais.

2.4. Se os seus meios orçamentais o permitirem, o Reino da Bélgica toma a responsabilidade de examinar , favoravelmente , a coesão de uma nova contribuição financeira para os anos de 1999 e 2000.

Artigo 3

Entidades Responsáveis

3.1. Como entidade responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo Particular , O Reino da Bélgica designa a Administração Geral da Cooperação para o desenvolvimento , (AGCD) , sediada na rua Bréderode, 6 - 1000 Bruxelas representada , no caso vertente , pela Secção de Cooperação de Dakar.

3.2. A República de Cabo Verde designa a Direcção Geral da Cooperação Internacional , (DGCI) do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades , como entidade responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo Particular.

Artigo 4

Utilização da contribuição

4.1. A contribuição servirá para financiar a importação dos seguintes produtos alimentares : cereais e leguminosas.

4.2. Os referidos produtos alimentares serão importados pelos operadores económicos autorizados por Cabo Verde , (dos quais a MOAVE - Moagem de Cabo Verde , S.A.R.L., A EMPA - Empresa Pública de Abastecimento ,...).

4.3. Os produtos serão comprados , de preferência, nos países da região de Cabo Verde. Deverão ser originários, seja dos países em via de desenvolvimento que constem da lista do Comissão de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, seja da União Europeia.

4.4. Os referidos bens alimentares que forem adquiridos com os fundos da contribuição , entrarão como produto CIF (Cost , Insurance e Freight) nos portos da República de Cabo Verde.

A contribuição não pode ser utilizada para o pagamento de quaisquer impostos , direitos ou taxas exigíveis na República de Cabo Verde.

4.5. Os produtos adquiridos através desta contribuição , não podem ser reexportados.

Artigo 5

Depósito da contribuição

A contribuição, em francos belgas e , com a menção "Ajuda Alimentar da Bélgica", será posta à disposição da República de Cabo Verde junto do Banco "Bruxelles Lambert" , 24 - Av. Marnix - 1050 Buxelas - Bélgica , através de uma única transferência na conta específica nº 301 - 0185994 - 29 / 001 à ordem do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6

Modalidades de controle

6.1. A República de Cabo Verde deverá , no prazo de doze meses , a contar da data do levantamento da contribuição , fundamentar a sua utilização junto do Reino da Bélgica , através de um relatório final das importações , dos justificativos seguintes:

- originais de facturas das compras efectuadas;
- conhecimento de mercadorias;
- autorização alfandegária de importação ;
- extracto bancário dos pagamentos.

6.2. Os fundos que não foram assim justificados serão reembolsados ao Tesouro do Reino da Bélgica.

6.3. Auditoria: O Governo da República de Cabo Verde compromete - se a aceitar a organização de uma auditoria que deverá controlar o conjunto das operações efectuadas no quadro do presente Acordo.

Artigo 7

Prazo de utilização dos Fundos

A contribuição posta à ordem da República de Cabo Verde , ficará disponível por um período de doze (12) meses , a contar da data do depósito feito pelo Reino da Bélgica. Expirado este prazo , a parte não utilizada , será cativada e reembolsada ao Reino da Bélgica.

Artigo 8

Modificações

As disposições do presente Acordo poderão ser alteradas através da troca de notas entre as duas Partes Contratantes.

Artigo 9

Resolução de diferendos

Os litígios que vieram a resultar da aplicação ou interpretação do presente Acordo , serão resolvidos pela via da negociação.

Artigo 10

Duração e entrada em vigor

O presente Acordo Particular é concluído por tempo indeterminado. Poderá contudo, a qualquer momento ser denunciado por uma das Partes ; a decisão de não renovar deverá ser previamente notificada à outra Parte ; a denúncia produzirá efeitos seis (6) meses após a data de recepção da notificação.

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Em fé do que , as duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo Particular , em dois exemplares em língua francesa , com o mesmo valor do original.

Feito em Bruxelas , aos 22 de Junho de 1998. – Pelo Reino da Bélgica , *Reginald Moreels*, Secretário de Estado da Cooperação e Desenvolvimento – Pela República de Cabo Verde, *José Luís Jesus* , Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E HABITAÇÃO**

Gabinetes dos Ministros

Portaria n.º 61/98

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário rever alguns aspectos da regulamentação do Fundo Rodoviário aprovado pelo Decreto. Lei nº62/97, de 22 de Setembro.

E considerando ainda, a última reestruturação da estrutura governativa e a necessidade de clarificar determinadas atribuições.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição da República, manda o Governo pelos Ministros das Infraestruturas e Habitação e das Finanças o seguinte:

CAPÍTULO I

Considerações gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma define normas que regulamentam o Fundo Rodoviário destinado a financiar obras e trabalhos de reabilitação, conservação e manutenção de estradas.

Artigo 2º

(Natureza Jurídica)

O Fundo Rodoviário, abreviadamente designado por Fundo é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, e rege-se por regras de gestão e contabilidade internacionalmente reconhecidas.

Artigo 3º

(Sede e representações)

O Fundo tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

(Regime)

O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente diploma, nos seus regulamentos e demais legislação aplicável.

Artigo 5º

(Atribuições)

O Fundo tem por objectivo fundamental financiar obras e trabalhos de reabilitação, conservação e manutenção das estradas nacionais.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Artigo 6º

(Órgãos)

São órgãos do Fundo, o Conselho de Administração e a Direcção.

SECÇÃO I

Do Conselho da Administração

Artigo 7º

(Definição)

O Conselho de Administração é o órgão colegial de gestão administrativa e financeira do Fundo.

Artigo 8º

(Composição)

1. Integram o Conselho de Administração representantes dos sectores público e privado.

2. São representantes do sector público:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área das Infraestruturas;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área dos Transportes Rodoviários;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Administração interna;
- e) Um representante da Procuradoria. Geral da República.

3. São representantes do sector privado: .

- a) Um representante da Associação dos Transportadores;
- b) Um representante da Associação dos Empresários da Construção Civil;
- c) Representante das Companhias Seguradoras;
- d) Um representante do Conselho das Câmaras do Comércio.

4. O Presidente, O Vice-Presidente e o Secretário, são eleitos pelos e de entre os membros que integram o Conselho de Administração.

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Assegurar a gestão do Fundo;
- b) Estudar procedimentos de recolha de fundos;
- c) Fazer recomendações sobre o nível da taxa a fixar aos utilizadores;
- d) Estabelecer os métodos de desembolso, em conformidade com o disposto no artigo 16º da presente portaria.
- e) Emitir parecer sobre o orçamento anual da manutenção de estradas apresentados pela unidade orgânica competente da Administração Central;
- f) Aprovar as contas anuais do Fundo;
- g) Emitir pareceres sobre critérios de afectação de fundos;
- h) Aprovar o orçamento do Plano Rodoviário.

Artigo 10º

(Reunião)

O Conselho de Administração reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente.

Artigo 11º

(Deliberações)

1. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos votos dos presentes.

2. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

3. De todas as reuniões do Conselho de Administração será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os membros presentes.

Artigo 12º

(Do presidente)

1. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar a gestão do Fundo;
- b) Representar o Fundo em Juízo ou fora dele;
- d) Convocar as reuniões do Conselho de Administração e a elas presidir;
- e) Executar ou fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;
- f) Submeter à tutela as deliberações e assuntos que nos termos da lei o devam ser.
- g) Autorizar a realização de despesas do Fundo;

2. O Presidente será substituído nas sua faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

SECÇÃO II

Da Direcção

Artigo 13º

(Definição composição)

1. A Direcção do Fundo é o órgão que assegura a gestão corrente, e outras actividades do Fundo.

2. Integram a Direcção do Fundo, um Director, um técnico, e um funcionário administrativo.

3. A Direcção do Fundo é dirigido por um Director nomeado por despacho conjunto dos responsáveis pelos departamentos governamentais que ocupam dos sectores das Finanças e das Infraestruturas.

Artigo 14º

(Competência)

Compete ao Director:

- a) Assegurar a gestão corrente do Fundo;
- b) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- c) Prestar contas da sua gestão ao Conselho da Administração nos termos definidos por esse Conselho;
- d) Exercer outras actividades em conformidade com os objectivos do Fundo e demais poderes delegados pelo Conselho de Administração, ou consignados por lei.

CAPÍTULO III

Da gestão dos recursos

Artigo 15º

(Depósito)

Os recursos destinados ao Fundo devem ser depositados directamente na conta aberta para o efeito no Banco Central de Cabo Verde, pela Direcção Geral do Tesouro.

Artigo 16º

(Desembolso)

1. Os desembolsos são efectuados pelo Fundo até trinta dias após recepção da solicitação.

2. As solicitações de desembolsos devem ser devidamente verificadas e aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 17º

(Ordem de transferência)

A transferência das verbas da conta do Fundo, para uma conta terceira carece da assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou do seu substituto e do Director ou seu representante.

Artigo 18º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo:

- a) O mínimo de cinquenta por cento (50%) do produto do imposto sobre produtos petrolíferos arrecadado pela Administração fiscal nos termos do Decreto-Lei nº 62/97;
- b) As transferências e outras dotações do Estado;
- c) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Outras, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19º

(Gratificação)

Aos membros dos órgãos do Fundo será atribuída uma gratificação mensal de montante a fixar pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação.

Artigo 20º

(Auditoria)

As actividades do Fundo ficam sujeitas a uma auditoria independente no final de cada ano.

Artigo 21º

(Revogação)

Fica revogada a portaria nº 25/98, de 20 de Abril.

Artigo 22º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros das Finanças, das Infraestruturas e Habitação, 2 de Novembro de 1998. – Os Ministros, *José Ulisses Correia e Silva* – *António Joaquim R.M. Fernandes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DO TURISMO,
TRANSPORTES E MAR
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Ministros

Portaria nº nº 69/98

de 31 de Dezembro

A última tabela de taxas cobradas pela Direcção-geral dos Transportes Rodoviários, nomeadamente pela prestação de serviço de exames, de vistorias, data do ano de 1983.

Por outro lado, considerando que a nova política adoptada em termos de vistoria, exigiu a criação de um Centro de Inspeção Técnica, equipado com aparelhos de tecnologia moderna, que permitam maiores celeridade e eficiência desses serviços, cuja frequência varia em função da idade de cada veículo automóvel;

Convindo actualizar as taxas cobradas pela DGTR, com o objectivo de cobrir o custo dos serviços prestados e o custo de exploração desses equipamentos,

Ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 16/97, de 7 de Abril, em conjugação com o disposto no artigo 33º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, manda o Governo, pelos membros responsáveis pelos sectores dos transportes rodoviários e das finanças, o seguinte:

Artigo 1º

A tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, passa a ser a constante do mapa anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

As taxas a cobrir pelos municípios em matéria respeitante a concessão de licença e outras similares, não podem exceder os limites máximos constantes do mapa em anexo.

Artigo 3º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e das Finanças, 29 de Dezembro de 1998. – *Maria Helena Semedo. – José Ulisses Correia e Silva.*

Anexo

Tabela de taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários

A – Veículos: Taxas a cobrar

1. Matrículas e inspecções iniciais:

a) Ciclomotores	1 000\$00
b) Motociclos	1 600\$00
c) Automóveis ligeiros	3 000\$00
d) Automóveis pesados	4 000\$00
e) Veículos de peso e/ou de dimensões superiores aos fixados no Código da Estrada	8 000\$00
f) Tractores e máquinas agrícolas	800\$00
g) Outras máquinas	2 000\$00
h) Reboques e semi-reboques	2 000\$00
i) Motores de substituição	1 600\$00

2. Inspecções:

2.1. Inspecções ordinárias nos locais designados para o serviço normal:

a) Ciclomotores	500\$00
b) Motociclos	600\$00
c) Automóveis ligeiros	1 000\$00
d) Automóveis pesados	1 600\$00
e) Veículos de peso e/ou de dimensões superiores aos fixados no Código da Estrada	4 000\$00

f) Tractores e máquinas agrícolas	500\$00
g) Outras máquinas	1 600\$00
h) Reboques e semi-reboques	1 000\$00
i) Motores de substituição	600\$00

2.2. Inspecções ordinárias nos locais designados para o serviço normal, requeridas fora do prazo:

a) Ciclomotores	1 000\$00
b) Motociclos	1 200\$00
c) Automóveis ligeiros	2 000\$00
d) Automóveis pesados	3 200\$00
e) Veículos de peso e/ou de dimensões superiores aos fixados no Código da Estrada	8 000\$00
f) Tractores e máquinas agrícolas	1 000\$00
g) Outras máquinas	3 200\$00
h) Reboques e semi-reboques	2 000\$00
i) Motores de substituição	1 200\$00

2.3. Inspecções ordinárias fora dos locais designados para o serviço normal quando possível..... Aplica-se um acréscimo de 50% em relação às taxas expressas em 2.1.

2.4. Inspecções extraordinárias:

- a) Quando voluntárias Aplica-se um acréscimo de 20% em relação as taxas expressas em 2.1.
- b) Quando convocadas Aplica-se um acréscimo de 50% em relação às taxas expressivas em 2.1.

3. Licenças para exercício anual da indústria de alu-guer por cada veículo:

a) Táxis	2 000\$00
b) Carrinhas	3 000\$00
c) Camiões	4 000\$00

4. Transmissão de propriedade de:

a) Ciclomotores	400\$00
b) Motociclos	500\$00
c) Automóveis ligeiros	1 000\$00
d) Automóveis pesados	1 000\$00
e) Veículos de peso e/ou de dimensões superiores aos fixados no Código da Estrada	2 000\$00
f) Tractores e máquinas agrícolas	500\$00
g) Outras máquinas	1 600\$00
h) Reboques e semi-reboques	800\$00
i) Motores de substituição	500\$00

5. Homologações:

a) Visto em catálogos de veículos motores e tabelas de pneumáticos	1 600\$00
b) Aceitação de declarações de alteração das características dos veículos	800\$00
c) Aprovação de modelos de veículos requerida por construtores	8 000\$00

d) Aprovação de modelos de veículos requerida por outros	1 600\$00	b) Mudança de designação da escola	5 000\$00
e) Aprovação de projectos de construção ou transformação de caixa ou outros órgãos de veículos	5 000\$00	c) Mudança de sede	1 500\$00
f) Aprovação de modelos de dispositivos, pré-sinalização cintos de segurança, capacetes de protecção etc.	1 600\$00	d) Alteração de natureza de ensino	5 000\$00
g) Aprovação de projectos de publicidade em veículos	4 000\$00	e) Alteração de classe de veículo em que é ministrado, por ensino	3 000\$00
h) Aprovação de modelos de motores requerida por construtores	5 000\$00	2.3. Alteração do regulamento	2 500\$00
i) Aprovação de modelos de motores requerida por outros	1 000\$00	2.4. Alteração de tarifas	2 500\$00
6. Diversos:		2.5. Certidão comprovativa da emissão do alvará	500\$00
a) Autoização para atrelar simultaneamente mais do que um reboque por transporte	1 600\$00	2.6. Vistorias das instalações e equipamentos das escolas de condução	7 500\$00
b) Autorização de trânsito de veículos em quadro para efeito de carroçamento	800\$00	C - Condutores:	
c) Autorização de trânsito de máquinas industriais por cada deslocação	800\$00	1. Exame para condutores não profissional de:	
d) Autorização de trânsito de veículos cujos pesos e/ou dimensões excedem os previstos no Código da Estrada (por veículo e por viagem)	2 000\$00	a) Ciclomotores	1 000\$00
e) Autorização para substituir motores de modelos aprovados	1 000\$00	b) Motociclos	1 500\$00
B - Ensino de condução:		c) Automóveis ligeiros	1 500\$00
1. Instrução:		d) Tractores agrícolas	800\$00
1.1. Licença de aprendizagem	1 000\$00	2. Exames para condutores profissional de:	
1.2. Exames para instrutor	10 000\$00	a) Ciclomotores	1 000\$00
1.3. Licença para o serviço de instrução por cada veículo:		b) Motociclos	1 500\$00
a) Ciclomotores	800\$00	c) Automóveis ligeiros	2 000\$00
b) Motociclos	1 200\$00	d) Automóveis pesados de mercadorias	2 000\$00
c) Automóveis ligeiros	2 000\$00	e) Tractores agrícolas	1 000\$00
d) Automóveis pesados	3 000\$00	3. Troca de carta de condução estrangeira pela nacional	2 500\$00
e) Tractores agrícolas	1 200\$00	D - Expediente diverso:	
2. Escolas de condução:		1. Peritagens	1 500\$00
2.1. Alvará incluindo aprovação do regulamento e das tarifas para escola de condução	15 000\$00	2. Peritagens de recurso	3 000\$00
2.2. Averbamento em alvarás de escolas de condução por:		3. Certidões de relatórios de peritos requeridos por entidade diferente da que solicitou a peritagem	2 500\$00
a) Transferência de propriedade	10 000\$00	4. Outras certidões	1 000\$00
		5. Segundas vias ou substituição de documentos	1 250\$00
		6. Cancelamentos, anulações e outros averbamentos	500\$00
		7. Aferição de taxímetros	1 000\$00

Gabinetes dos Ministros do Turismo, Transportes e Mar e das Finanças, 29 de Dezembro de 1998. - *Maria Helena Semedo. - José Ulisses Correia e Silva.*